

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	7
Pautas .....	7
Atas.....	7
Acórdãos .....	7
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	7
Pautas .....	7
Atas.....	7
Acórdãos .....	7
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	17
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	17
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	17
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	17
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	17
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	18
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	18
<b>EDITAIS</b> .....	18
<b>DESPACHOS</b> .....	18
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	18
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	18
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	21
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	21
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	21
Despachos.....	21
Termo de Ajuste de Gestão .....	24
Portarias .....	24
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	26
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	27
Tribunal Pleno .....	27
Primeira Câmara .....	27
Segunda Câmara .....	27
Corregedoria-Geral .....	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	27
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	27
Inspetorias de Controle Externo.....	27
Administrativo .....	27

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (13/02/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador-Geral FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Sessão, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o **Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**, por motivo de viagem às cidades de Coimbra e Salamanca, para participar como palestrante no III Congresso Internacional no Combate à Corrupção e Controle Público, ficando convocado para a composição do quórum o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Ausente o **Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, por motivo de férias, ficando convocado o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** conforme Portaria nº 277/2019 publicada no DETC nº 1996 de 08/02/2019. Ausente o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, em virtude de participação no III Congresso Internacional no Combate à Corrupção e Controle Público, na cidade de Salamanca na Espanha. Ausente o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO** em razão de férias. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 3, da Sessão do dia 6 de Fevereiro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor **PRESIDENTE** concedeu a oportunidade para as **comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para **inclusão em pauta** dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo do seguinte processo em sede de juízo de admissibilidade: nº 28.252/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 63/19; o **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade, nº 7300/19 (Representação), conforme Despacho nº 48/19; nº 359930/18 (Denúncia), conforme Despacho nº 1722/18; nº 754589/18 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 1708/18; nº 848362/18 (Representação), conforme Despacho nº 1715/18; nº 863574/18 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 33/19; nº 16912/19 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 40/19; nº 18672/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 39/19; o **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade, nº 553337/15 (Representação), conforme Despacho nº 1899/18; nº 844626/18 (Denúncia), conforme Despacho nº 120/19. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs 805540/18, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 856861/18 e 66537/19, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 301380/18, da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 48816/15, da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 309553/16, da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 703618/16, da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos **Conselheiros e aos Auditores** para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos n.ºs: 173110/18, 261183/18 (Conhecimento e provimento), 400400/18 (Conhecimento e não provimento), 713882/18 (Conhecimento e improcedência), 182860/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendação), 301762/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações), da **pauta do Conselho Artagão de Mattos**



**Leão;** 233530/05 e 420931/18 (Conhecimento e provimento), 740149/16 e 759028/16 (Conhecimento e provimento parcial), 805540/18 (Homologação de Cautelar), 281125/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 833051/17 (Aprovação), 833078/17 (Encerramento), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;** 1070870/14 (Conhecimento e não provimento do Recurso do Sr. Mario Marcondes Lobo Filho e não conhecimento do Recurso do Sr. Airtton Vidal Maron), 557813/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), da **pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo;** 856861/18 (Indeferimento de Liminar), 73763/17 (Conhecimento e provimento parcial), 656974/17, 371914/18, 376975/18 432069/18 (Conhecimento e provimento), 339190/18, 681263/18, 834538/17, 833667/18, 875416/18 e 842178/18 (Conhecimento e não provimento), 66537/19 (Deferimento de liminar), 30614/17 (Regular com ressalvas), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.** Foi deferido o pedido de **vista** do Processo nº 31679/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Continuaram com vista** os Processos nºs 509487/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 600231/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 526159/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 408942/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 450368/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 831888/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 525636/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 68668/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 873630/17, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs 301380/18 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 193536/18, 277497/18, 293590/18, 23706/19, 391296/17, 536570/17 e 703557/17 (Adiados por ausência do relator à Sessão), 48816/15, 309553/16 e 703618/16 (Adiados por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 740754/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Continuaram adiados** os julgamentos dos Processos nºs 273030/09 e 367984/18 (Adiados por pedido do relator), 807696/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 680048/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 264611/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 42986/18 (Adiamento Regimental por ausência de quórum, uma vez que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta minutos, (15h:50), do dia treze do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (13/02/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Quarta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte de fevereiro de dois mil e dezenove (20/02/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo **Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Tribunal Pleno.** \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 261183/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, LAURO MARON,**

**LUIS CARLOS MATZENBACHER**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 216/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual - exercício 2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO. PROVIMENTO. Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas quanto à entrega dos dados do SIM-AM e afastamento da multa administrativa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por LAURO MARON (peça nº 26) e por LUIS CARLOS MATZENBACHER (peça nº 28), ex-presidentes do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, nos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente, face ao decidido no Acórdão nº 514/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista (peça nº 23), nos autos de nº 212898/17.

O Acórdão recorrido julgou REGULARES COM RESSALVA as contas, determinando, ainda, a aplicação de multa em razão do atraso de 14, 7 e 12 dias no envio de dados ao SIM-AM relativos aos meses de março, setembro e dezembro de 2016.

Os Recorrentes buscam a reforma do acórdão para que seja afastada a multa administrativa, alegando, em suma, que:

a) Os dados foram entregues dentro da data limite para o envio, mas devido à necessidade de retificar equívocos detectados posteriormente, houve a reabertura de remessa para as devidas exclusões e correções.

b) Há precedentes deste Tribunal que em casos análogos deixaram de aplicar a multa pela mora no encaminhamento de dados ao SIM-AM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4122/18 (peça nº 39), opina pelo conhecimento dos presentes recursos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, pois entende que a entidade descumpriu o que estava claramente estipulado na Instrução Normativa 115/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 789/18 (peça nº 40), manifesta-se pelo PROVIMENTO dos presentes recursos, considerando que os atrasos foram de poucos dias e não resultaram em prejuízo significativo às funções deste Tribunal, devendo ser afastada a multa administrativa aplicada.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei n.

113/2005, ao Sr. Lauro Maron (Presidente da Câmara Municipal – ano 2016) e ao Sr. Luis Carlos Matzenbacher (Presidente da Câmara Municipal – ano 2017) em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Conforme o exposto, infere-se que os recorrentes enviaram os dados dentro do prazo legal e que os atrasos ocorreram porque houve pedido de reabertura de remessa (peça nº 28) ante a necessidade de retificar incorreções posteriormente detectadas. Frise-se que, se não houvesse reabertura de remessa, os dados contábeis poderiam ser justificados posteriormente, o que não geraria a aplicação de multa, tornado desproporcional a aplicação da sanção pecuniária no caso em questão. Há precedente deste Tribunal de Contas nesse sentido:

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com recomendação. Da fundamentação e voto: Analisando as justificativas apresentadas, extrai-se que os apontamentos técnicos não foram desconstituídos, pois os atrasos restaram registrados no sistema. Entretanto, resta claro que os fatos e documentos apresentados efetivamente demonstram que os dados foram alimentados nos prazos legais, tendo o comando regulamentar sido atendido, pois, caso não houvesse reabertura de remessa, os dados contábeis poderiam ser justificados posteriormente, o que não geraria sanção pecuniária. Ademais, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, com vênua ao posicionamento do Parquet, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular. (ACÓRDÃO Nº 776/18 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES).

Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pondera-se, ainda, que os atrasos verificados foram de poucos dias (14, 7 e 12 dias relativos aos meses de março, setembro e dezembro de 2016), não tendo prejudicado a atividade fiscalizatória deste tribunal. Esse entendimento já foi aplicado em casos análogos neste Tribunal:

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo do Município de Pérola. Exercício 2016. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalva. Da fundamentação e voto: Em que pese o Poder Legislativo do Município de Pérola atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (fevereiro, março e setembro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017 referente a Agenda de Obrigações, observe que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Wilson José Leandro Stefani. (ACÓRDÃO Nº 855/18 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO).

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Da fundamentação e voto: Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas não foram integralmente observados no período em análise (2017), conforme estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2017 e nº 129/2017, tendo ocorrido atrasos nas competências de setembro e outubro de, respectivamente, 34 (trinta e quatro) e 08 (oito) dias. Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas dois meses e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da multa sugerida. (ACÓRDÃO Nº 2443/18 - Segunda Câmara, DE RELATORIA DO Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO).

Assim, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e no disposto no art. artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, deve ser afastada a multa prevista no art. 87, III, b, da mesma lei, aplicada ao Sr. Lauro Maron (Presidente da Câmara Municipal – ano 2016) e ao Sr. Luis Carlos Matzenbacher (Presidente da Câmara Municipal – ano 2017) em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM. III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO dos presentes Recursos de Revista, para a reforma do Acórdão nº 514/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

a) Julgar, conforme o disposto no art. artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas da Câmara Municipal de Cruz Machado, referentes ao exercício de 2016, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

b) Afastar a multa prevista no art. 87, III, b, da mesma lei, aplicada ao Sr. Lauro Maron (Presidente da Câmara Municipal – ano 2016) e ao Sr. Luis Carlos Matzenbacher (Presidente da Câmara Municipal – ano 2017) em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pelo PROVIMENTO, para a reforma do Acórdão nº 514/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

i) julgar, conforme o disposto no art. artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas da Câmara Municipal de Cruz Machado, referentes ao exercício de 2016, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

ii) afastar a multa prevista no art. 87, III, b, da mesma lei, aplicada ao Sr. Lauro Maron (Presidente da Câmara Municipal – ano 2016) e ao Sr. Luis Carlos Matzenbacher (Presidente da Câmara Municipal – ano 2017) em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 400400/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 217/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Atraso no envio de dados do SIM-AM. Existência de prejuízo às funções de controle externo desta Corte. Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo MUNICÍPIO DE ANDIRÁ e pela Sra. IONE ELISABETH ALVES ABIB (Prefeita Municipal), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 133/18 - Primeira Câmara, que julgou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, relativamente ao exercício financeiro de 2016, em decorrência do atraso registrado na entrega dos dados do SIM-AM.

Em suas alegações recursais (peça 69), os recorrentes aduzem que o Município buscou seguir a agenda de obrigações, entregando a maioria dos módulos do SIM-AM dentro do prazo legal. Porém, especificamente no mês de agosto constatou-se falha no cadastro realizado em abril de 2016, sendo necessário a reabertura de todas remessas feitas.

Nota-se que o erro era vinculado ao cadastro de fonte, não prejudicando as informações já repassadas e os valores registrados, não influenciando nos dados já apresentados nos relatórios fornecidos pelo SIM-AM, não prejudicando a atividade fiscalizadora do Tribunal.

Recebido o Recurso por meio do Despacho nº 626/18 – GCFAMG (peça 76), os autos foram enviados à Diretoria de Protocolo para distribuição.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4471/18 (peça 11) manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 133/18 - Primeira Câmara, considerando que:

(...) se verifica no recurso interposto a ausência de apresentação de elementos novos ou motivo de força maior que possam justificar os atrasos. Também cabe destacar que o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Ressalta-se ainda que o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta. (...)

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, corroborando o entendimento exarado pela unidade técnica (Parecer nº 729/18 – peça 82).

III- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa dos autos, a entidade enviou os dados com atraso em 08 meses, variando entre 03 e 79 dias, conforme se observa da tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	21/09/2016	54
Maio	2016	29/07/2016	21/09/2016	54
Junho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21
Julho	2016	31/08/2016	22/09/2016	22
Agosto	2016	30/09/2016	03/10/2016	3
Setembro	2016	31/10/2016	18/11/2016	18
Outubro	2016	30/11/2016	17/02/2017	79
Novembro	2016	16/01/2017	17/02/2017	32

Denota-se do exposto que os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2016 não foram observados ao longo do exercício em análise (2016), acarretando atrasos na maior parte das remessas daquele exercício, entendendo-se que reiterados atrasos, os quais chegaram a 79 (setenta e nove) dias no mês outubro, resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Vale ressaltar que eventual dificuldade relacionada ao envio de dados não pode ser considerada razão suficiente para afastar a sanção, pois restaram ausentes a apresentação de elementos novos ou motivo de força maior que pudessem justificar tais atrasos.

No mesmo sentido, Acórdão nº 3145/18- Tribunal Pleno (autos nº 1035434/16 – Rel. Cons. Fábio Camargo), Acórdão nº 100/17 – Primeira Câmara (autos nº 254658/15 – Rel. Cons. Nestor Baptista) e Acórdão nº 427/17 – Segunda Câmara (autos nº 261585/16 – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

Desta forma, entendo que o presente recurso merece ser conhecido, por tempestivo, porém, no mérito, deve ser desprovido.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 133/18 - Primeira Câmara.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 133/18 - Primeira Câmara;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 713882/18**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: GETULIO RAUEN**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO DINO RODRIGUES DA COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 218/19 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Suposta ilegalidade na citação por edital. Inocorrência. Citação por edital realizada apenas após fracassadas as tentativas de localização do endereço do interessado em cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, em conformidade com o determinado pelo Código de Processo Civil. Pela não concessão da liminar e, no mérito, pela improcedência do Pedido de Rescisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto por GETULIO RAUEN (peça n.º3), face ao decidido no Acórdão n.º 4443/17, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 618882/16, relativo a auditoria realizada nos contratos de informática firmados pelo Município de Paranaguá nos exercícios de 2007 a 2014.

O Acórdão rescindindo julgou IREGULARES as contas, aplicando ao peticionário uma multa com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O Requerente busca rescindir o acórdão (peça n.º6), alegando, em suma, a ocorrência de nulidade em sua citação, uma vez que o Tribunal de Contas não esgotou todos os meios necessários para encontrar o endereço correto de sua localização, tendo indevidamente determinado a citação por edital, resultando na afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Sucessivamente, sendo a citação inválida, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória administrativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4442/18 (peça n.º 26), opina pela não concessão do pleito liminar e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, considerando que as alegações formuladas pelo Requerente não afastam a irregularidade apontada no Acórdão rescindendo. Sustenta, que a citação pela modalidade editalícia apenas se efetivou após a tentativa de localização do endereço do interessado em cadastros de órgãos públicos e da COPEL, não existindo violação ao contraditório e ampla defesa.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 967/18 (peça n.º 28), manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido Rescisório, corroborando com os fundamentos expostos pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço do pedido rescisório de Peças nº 03 a nº22, em atenção ao disposto nos artigos 77 da Lei Orgânica e 494 do Regimento Interno, contudo, deixo de acolher o pleito liminar. Ainda que o Requerente tenha comprovado o perigo da demora, juntando a resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente que o afastou cautelarmente do cargo de conselheiro tutelar, em razão do acórdão rescindendo, a verificação dos requisitos para concessão da liminar restringe desde logo a análise do mérito da presente demanda.

Quanto à Petição Intermediária nº782337/18 (peças nº29/30), deixo de recebê-la, uma vez que as razões do Requerente foram protocoladas juntamente com vasta documentação (peça nº.3), o que foi objeto de análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estando, o feito, apto a ser julgado por esta Corte de Contas.

No mérito, no que diz respeito a alegação de violação de contraditório e ampla defesa, fundada na suposta indevida citação por edital, o pedido do Requerente é improcedente.

Conforme depreende-se o artigo 381 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a citação por edital será realizada quando infrutífera a citação por via postal ou eletrônica, restando ignorada a localização do interessado.

“Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.”

Já o Código de Processo Civil, aplicável a esta Corte tanto por disposição expressa do seu art. 153, como pelo art. 524 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, dispõe sobre a necessidade de que, antes de se proceder a citação por edital, se requisite informações constantes nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

(...)

§ 3º. O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre

seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Da análise detida dos autos verifica-se que não houve qualquer irregularidade no procedimento adotado, posto que a citação pela modalidade editalícia apenas se efetivou após o exaurimento, sem êxito, das vias ordinárias, por meio de via postal. Observa-se da Informação nº15990/16 (peça nº111 dos autos nº618882/16), que foram realizadas buscas do endereço do Requerente na COPEL, DETRAN e Receita Federal, sendo que este último constava o endereço em que foi enviada a citação com Aviso de Recebimento.



Portanto, verifica-se que a citação ao Requerente ocorreu de forma correta nos termos regimentais: primeiramente através da entrega de correspondência com AR (peça nº 107 dos autos n.º 618882/16), entretanto, sendo esta infrutífera, efetuou-se a publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal.

Em caso parecido, o Tribunal de Contas da União julgou pela legalidade da citação por edital e observância dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório:

"RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. FRUSTRAÇÃO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO POR CORREIO E DE OUTROS ESFORÇOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADEQUAÇÃO DO USO DE INFORMAÇÕES DO SISTEMA CPF. NÃO PROVIMENTO.

1- É válida a citação por edital depois de frustrada a tentativa de citação pelo correio e baldados outros esforços de localização do Responsável.

2- É adequada a utilização de dados do sistema CPF para encaminhamento de citação pelo correio.

(TCU 00610620066, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 03/02/2009)

Já, quanto a arguição de prescrição, a análise resta prejudicada posto a regularidade da citação por edital.

Desta forma, acompanho a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido Rescisório, mantendo na íntegra a decisão rescindenda.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se hígida a decisão exarada no Acórdão nº 4443/17- Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito julgar pela IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se hígida a decisão exarada no Acórdão nº 4443/17- Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 - Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 182860/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BONETTI, PAULINO HEITOR MEXIA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 219/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de MULTA. RECOMENDAÇÃO.

### RELATÓRIO

As contas da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Antonio Carlos Bonetti, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da CGM – Coordenadoria de Gestão Estadual, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

### ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 197/18, (peça nº 37), concluindo pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA, com RESSALVA e aplicação de multa face a inobservância dos prazos para envio e fechamento das remessas de

dados ao SEI-CED.

Por ocasião do último contraditório, o Responsável apresentou justificativas em relação à inobservância dos prazos para o envio dos dados quadrimestrais do sistema SEI-CED, argumentando a ocorrência de falhas no programa, razão do atraso do 2.º Quadrimestre de 2017.

O Gestor defendeu que o prazo do 3º Quadrimestre de 2017 foi atendido, explanando que sequer existiu o lapso de 140 (cento e quarenta) dias de atraso, mas tão somente uma reabertura de prazo para a adequação e correção de informações, pelo período de 6(seis) dias. Ademais, destacou que pela necessidade de várias revisões no referido sistema a Entidade encontrou dificuldades para a utilização do programa.

Em resposta, a unidade técnica se manifestou no sentido de que o arrazoado pela SECRETARIA não justifica a impestividade na entrega dos dados, concluindo pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA e aplicação de multa pelo atraso do envio das informações ao sistema SEI-CED, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), ao Sr. Antonio Carlos Bonetti.

### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer – 498/18 (peça nº 37), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a APROVAÇÃO das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS com RESSALVA, corroborando a proposta da CGE quanto à aplicação da multa ao Sr. Antonio Carlos Bonetti.

Todavia, ressaltando algumas impropriedades trazidas da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 25, página 26), opinou também pela determinação de diligências quanto à elaboração e cumprimento de políticas públicas referentes à gestão de resíduos sólidos, sugerindo recomendação para o estabelecimento de ações proativas neste sentido.

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, assim como se manifestou a CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual, entendemos pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, exercício de 2017, com RESSALVA, aplicando-se a multa pelo atraso do envio dos dados ao sistema SEI-CED, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), ao Sr. Antonio Carlos Bonetti.

Como fundamentado pela Unidade Técnica, concordamos que o apontamento em questão ocorreu pelo motivo de a entidade ter encaminhado remessas de dados dos módulos Licitação, Contrato e Controle Interno, ao Sistema Estadual de Informações/Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) extemporaneamente, o que sujeita ao Gestor Responsável a penalidade pecuniária.

Depreende-se dos autos que os dados do 1º quadrimestre foram encaminhados tempestivamente, enquanto a remessa de dados do 2º quadrimestre ocorreu com 15 dias de atraso. Em relação ao envio dos dados do 3º quadrimestre, embora a entidade tenha realizado o primeiro fechamento dentro do prazo, a remessa final foi realmente concluída 140(cento e quarenta) dias após o prazo fixado em norma desta Casa.

Neste passo, os argumentos apresentados pela Entidade – falhas no sistema e conflito de formatação, bem como a necessidade de revisões do programa - não são suficientes para justificar tamanho atraso.

Outrossim, concernente ao opinativo do Ministério Público de Contas quanto às políticas públicas de gestão de resíduos sólidos, concordamos com o Relatório da 4ª Inspeção de Controle Técnico, para RECOMENDAR o aprimoramento na condução do planejamento e no acompanhamento gerencial da execução de programas e ações estaduais relacionadas à temática.

Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de MULTA, bem como RECOMENDAÇÃO.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual, e parcialmente o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, exercício de 2017, de responsabilidade do Secretário à época, Sr. Antonio Carlos Bonetti, CPF 340.177.479-49, com RESSALVA em decorrência do atraso no envio dos Dados Quadrimestrais, aplicando-lhe a MULTA prevista no Art. 87, III, "b" da L.C.E 113/05.

2) por fim, RECOMENDA-SE ao Gestor da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS para que aprimore a condução do planejamento e acompanhamento da execução de programas e ações estaduais de resíduos sólidos e, assim, evite novos apontamentos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, ressalva e sanção, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 175-L, inciso I, combinado com o artigo 247, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE as contas da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, exercício de 2017, de responsabilidade do Secretário à época, Sr. Antonio Carlos Bonetti, CPF 340.177.479-49, com RESSALVA em decorrência do atraso no envio dos Dados Quadrimestrais, aplicando-lhe a MULTA prevista no Art. 87, III, "b" da L.C.E 113/05.

II – por fim, RECOMENDAR ao Gestor da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS para que aprimore a condução do planejamento e acompanhamento da execução de programas e ações estaduais de resíduos sólidos e, assim, evite novos apontamentos.

III – encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, ressalva e sanção, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 175-L, inciso I, combinado com o artigo 247, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 301762/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO**

**INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, LUCAS FARIAS SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 220/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. FUNRESTRAN. Exercício de 2017. Pela regularidade com ressalva e aplicação de multas administrativas.

**I – RELATÓRIO E INSTRUÇÃO**

Trata o presente de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO – FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo como gestor o sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Presidente entre 01.01.2017 a 31.12.2017).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório encartado à peça nº 58, formalizou os seguintes apontamentos:

(a) Ausência de registro e evidência contábil tempestiva dos atos e fatos ocorridos no primeiro trimestre de 2017, contrariando os arts. 85, 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/1964 e os itens 3.2 e 3.10 da Norma Brasileira de Contabilidade ao Setor Público (NBC TSP) – Estrutura Conceitual.

A unidade técnica entendeu que o efeito causado ante tal ausência é de que as demonstrações contábeis deixaram de atingir o seu objetivo primordial, qual seja, de fornecer informações úteis sobre a entidade que reporta a informação, voltadas para fins de prestação de contas e responsabilização e para a tomada de decisão.

Quanto a este apontamento, relata a 3ª ICE acerca da manifestação da entidade:

Em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 20/17, em manifestação acerca do Achado ora discutido, o Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, presidente do FUNRESTRAN, encaminhou o Ofício nº 23/SEC com as informações prestadas pelo secretário do FUNRESTRAN que informou que a morosidade na escrituração contábil se deu em razão da nova equipe ter sido nomeada somente em 22/03/2017, conforme Resolução SESP nº 68/2017 publicada no DIOE nº 9910 e que somente foram recebidos parcialmente os documentos atinentes ao fundo em data de 18/05/2017 (conforme registro em ata fl. 14), em resposta ao protocolo em 18/04/2017 (SID nº 14.575.162-4, ofício nº 490/17-DF, fls. 15 e 16), porém tais documentos não foram suficientes para a regularização, sendo, portanto, tal protocolo encaminhado novamente ao DETRAN, em 03/07/2017, solicitando os demais documentos (originais e cópias). Concluiu então que a atual equipe não dispunha de documentos e ferramentas para fazer os devidos lançamentos contábeis dos meses anteriores à sua nomeação e informou ainda que apesar da exoneração da equipe composta por funcionários do DETRAN em 09/01/2017 (publicação em DIOE nº 9860, Resolução SESP nº 01/16, de 22 de dezembro de 2016), os mesmos realizaram pagamentos posteriores à data de exoneração, conforme informado no Ofício 224/17 - COFIN - DETRAN, de 29/05/2017 (fl. 17 a 19) e que até o mês de maio de 2017, a administração anterior estava em posse das ferramentas necessárias para executar contabilmente os recursos do fundo, não sendo informado o motivo de não tê-lo feito. A 3ª ICE entendeu que não houve descontinuidade nas atribuições imputadas ao FUNRESTRAN, sendo imprescindível o adimplemento das obrigações previamente assumidas, assim como a evidência contábil tempestiva dos atos e fatos ocorridos, a despeito da tardia nomeação da equipe administrativa da entidade. Assim, manteve o item como Achado de Auditoria e opinou pela sua irregularidade, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, presidente do Fundo à época.

(b) Não utilização dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito destinados ao FUNRESTRAN para atender às despesas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, no que tange à parcela direcionada ao DETRAN, deixando de atender à finalidade prevista no art. 1º da Lei nº 6.264/1972 e no art. 2º da Resolução CONTRAN nº 638/2016.

Em se tratando do presente Achado, a 3ª ICE entendeu que a decisão da Diretoria Geral do DETRAN de paralisar todos os projetos de sinalização viária (inclusive os aprovados em 2016 pelo FUNRESTRAN), até a adequação legislativa voltada a alterar a natureza do Fundo encontrava-se irregular. Ainda, a unidade entendeu que contribuiu para a irregularidade a omissão do Conselho Diretor em tomar medidas para evitar a paralisação de projetos já aprovados, assim como a ausência de elaboração tempestiva do Plano anual de aplicação para o exercício de 2017, o que acarretou a impossibilidade de execução de novos projetos naquele ano, além dos aprovados em 2016, que também já se encontravam suspensos.

Os efeitos gerados foram o esvaziamento das finalidades do FUNRESTRAN; prejuízo às ações de educação, sinalização e segurança do trânsito, gerando risco de acidentes e o acúmulo de recursos nas contas do Fundo.

Acerca deste Achado, a 3ª ICE fez o seguinte relato quanto a resposta fornecida pelo ente:

Em resposta à SF nº 57/2017 (CACO nº 156109), após encaminhamento do expediente pelo Secretário do FUNRESTRAN (Protocolo nº 14.910.134-9), o Diretor Geral do DETRAN, por meio do Ofício nº 645/2017-DG, informou que os projetos não foram concluídos em razão da necessidade de adequações no edital da licitação e em razão da existência do Projeto de Lei nº 755/2017, que atualmente foi sancionada tornando-se a Lei nº 19.413/2018, que prevê alteração legislativa para adequar a aplicação dos recursos provenientes de multas de trânsito, acarretando a modificação da natureza do Fundo, deixando de ter natureza contábil e passando a ser uma fonte vinculada de receita.

Por tal razão, a unidade opinou pela aplicação de multa ao responsável Sr. Marcos

Elias Traad da Silva, bem como pela necessidade de adotar providências para que os recursos destinados ao FUNRESTRAN sejam utilizados conforme determina a legislação de trânsito.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 163/18 (peça 59), manifestou-se pela concessão do contraditório à entidade face ao não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

Após a intimação, os interessados, por meio de petição conjunta encartada à peça nº 76, justificaram-se nos seguintes termos:

a) Quanto a ausência de registro e evidência contábil tempestiva dos atos e fatos ocorridos no primeiro trimestre de 2017 (...):

- que a intenção e posterior tramitação de alteração de lei essencial à correta administração do Fundo é causa suficiente a justificar eventual demora de procedimentos administrativos/contábeis;

- que referido Projeto de Lei também estabeleceu modificação essencial quanto à gestão do Fundo, especialmente quanto aos ordenadores de despesas, definido em 80% ao FUNESP e 20% ao DETRAN, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 19.413/18;

- que a gestão destes recursos foi significativamente alterada, acarretando a necessidade de alterar a equipe do Setor Administrativo do FUNRESTRAN;

- que a par de toda a alteração legal encaminhada, impunha-se a necessária modificação da forma de escrituração contábil, conforme se depreende das inúmeras Atas de reuniões Ordinárias e Extraordinárias ocorridas durante o ano de 2017, com a participação dos representantes do FUNRESTRAN, SEFA e DETRAN, que veio a culminar com a Nota Técnica nº 01/2017/SEFA/CTE (...).

- que inúmeras alterações de natureza escritural contábil foram definidas nesta Nota Técnica nº 01/2017, finalizada somente em 31/10/2017, demandando novos procedimentos para a elaboração da contabilidade do Fundo.

- que eventual paralisação dos registros contábeis só ocorreram em detrimento do cumprimento das normas legais afetas à matéria e, em especial, ao atendimento das recomendações desta Corte de Contas – 3ª Inspeção de Controle Externo;

b) Quanto a não utilização dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito destinados ao FUNRESTRAN para atender às despesas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, no que tange à parcela direcionada ao DETRAN (...)[1]:

- que a necessidade e a complexidade de alterações no sistema de escrituração contábil do Fundo, levadas a efeito com a elaboração da Nota Técnica 01/2017/SEFA/CTE, bem como a necessária alteração legislativa quanto à natureza dos recursos do FUNRESTRAN, justificam certa demora na composição de nova equipe da entidade e o regular prosseguimento das atividades administrativas inerentes à boa gestão do Fundo;

- que os editais de licitação foram atualizados para garantir mais segurança no momento da implantação, gerando alguns pedidos de impugnação para o certame, de forma que o DETRAN/PR optou por não continuar com a publicação até que se resolvessem as dúvidas.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da peça nº 94, após a análise do contraditório concluiu, quanto ao primeiro item, que a situação descrita se refere ao primeiro trimestre de 2017 e que todos os fatos narrados na peça de contraditório ocorreram após esse período. Além disso, independentemente das discussões que estavam sendo travadas, que era imprescindível a continuidade nas atribuições do fundo com a priorização na designação de servidores para que houvesse o adimplemento das obrigações previamente assumidas, a execução ininterrupta dos projetos aprovados para o exercício, bem como a evidência contábil tempestiva dos atos e fatos. Ante o exposto, a unidade técnica opinou pela manutenção da proposição de MULTA ao Sr. Wagner Mesquita de Oliveira.

Em se tratando do segundo Achado, a 3ª ICE entendeu que as justificativas não são suficientes para a paralisação dos projetos por mais de um ano e meio, inviabilizando as ações previstas para aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito no exercício de 2017, ressalta-se que essa mora na utilização dos recursos leva o Estado a deixar de atender à finalidade prevista no art. 1º da Lei nº 6.264/1972 e no art. 2º da Resolução CONTRAN nº 638/2016. Assim, opinou pela manutenção da MULTA administrativa ao sr. Marcos Elias Traad Silva.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 387/18 (peça 95), a unidade verificou ausência de manifestação a respeito do envio dos dados quadrimestrais apontada na sua instrução nº 163/18 e, cumulada com a conclusão da 3ª Inspeção de Controle Externo, opinou pela REGULARIDADE de contas com RESSALVA, com proposição de aplicação de MULTA, pelo atraso do envio dos dados ao sistema SEI-CED, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, além das MULTAS sugeridas pela 3ª ICE.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 739/18 (peça 96), CORROBOROU integralmente as manifestações da CGE e da 3ª ICE, propugnando pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas, com a aplicação das multas administrativas nos termos sugeridos pelas unidades técnicas.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao esposado pelas unidades técnicas. Isso porque, conforme bem explicitado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, especificamente quanto ao item "ausência de registro e evidência contábil tempestiva dos atos e fatos ocorridos no primeiro trimestre de 2017", em que pese as escusas da entidade quanto a ausência de servidores para realizar a escrituração contábil (já que toda a equipe foi exonerada e apenas 3 meses depois novos assessores foram nomeados), tal somente serve para demonstrar a falta de planejamento e organização a que o Fundo estava submetido.

Insta ressaltar que as informações contábeis devem fornecer dados úteis sobre a entidade que as reporta, o que só ocorre com a escrituração contábil realizada de forma tempestiva, em homenagem aos princípios da oportunidade e da competência. Conforme bem explicitado pela 3ª ICE, a situação descrita no Achado (falta de escrituração) se refere ao primeiro trimestre de 2017 e todos os fatos narrados na peça de contraditório (quanto à modificação legislativa), que serviriam para justificar tal omissão, ocorreram após esse período, o que torna inócua toda a explanação apresentada acerca da alteração da gestão do Fundo e gerenciamento de recursos. Inexistindo fatos ou documentos capazes de alterar o entendimento esposado pela unidade técnica, entendo que deve ser acatada a sugestão quanto a aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, "g", a Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, em razão das atribuições

atinentes ao cargo de Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN, pela demora de 3 meses em nomear equipe para o Setor Administrativo do Fundo após a exoneração da equipe anterior, e sem prévia e adequada transição de atividades e responsabilidades, acarretando ausência de registro e evidenciação contábil tempestiva dos atos e fatos ocorridos no primeiro semestre de 2017, em ofensa aos arts. 85, 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/1964 e aos itens 3.2 e 3.10 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP).

Em se tratando do segundo Achado de Auditoria reportado, o qual trata da não utilização dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito destinados ao FUNRESTRAN para atender às despesas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, no que tange à parcela direcionada ao DETRAN, também não merece melhor sorte o responsável. Isto porque a argumentação apresentada pela entidade não é suficiente para justificar a decisão da Diretoria Geral do DETRAN de paralisar todos os projetos de sinalização viária (inclusive os aprovados em 2016 pelo FUNRESTRAN), até a adequação legislativa voltada a alterar a natureza do Fundo.

A implicação direta de tal decisão gerou o esvaziamento da finalidade do Fundo, já que restaram inviabilizadas as ações previstas para aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito no exercício de 2017, assim como restaram prejudicadas as ações de educação, sinalização e segurança do trânsito, além de terem gerado acúmulo de valores na conta do Fundo (que somaram R\$ 35 milhões em novembro de 2017)[2].

A 3ª ICE também informou que o processo de licitação voltado à contratação de empresa para elaboração de projeto de sinalização viária urbana em diversos municípios do Estado do Paraná encontrava-se suspenso desde setembro de 2016, com a justificativa de necessidade de ajustes no edital. Ainda, que as alegadas “discussões para adequação da legislação do FUNRESTRAN” vinham ocorrendo há pelo menos 03 anos, não havendo qualquer ineditismo quanto a tais fatos que sejam capazes de justificar a paralisação da aplicação dos recursos provenientes de tal Fundo.

Frise-se que a mora na utilização dos recursos leva o Estado a descumprir sua finalidade, a qual está prevista no art. 1º da Lei nº 6.264/1972[3] e no art. 2º da Resolução CONTRAN nº 638/2016, que prevê especificamente que as multas aplicadas com a finalidade de punir a quem transgrida a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Ante o exposto, corroboro com o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo, pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao sr. MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, Diretor Geral do DETRAN/PR à época, o qual dentre suas atribuições possui a de planejar e supervisionar a implantação de sinalização viária nos municípios do Estado do Paraná.

Por fim, relativamente ao não envio de dados ao Sistema SEI-CED, entendo ser cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, gestor responsável na data de vencimento das obrigações, restando determinado também que a entidade encaminhe os dados supra referidos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de novas penalizações ao responsável.

#### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO, pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas Anual do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO (FUNRESTRAN), referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, com as seguintes RESSALVAS:

a) Ausência de registro e evidenciação contábil tempestiva dos atos e fatos ocorridos no primeiro trimestre de 2017, por tal razão, entendo pela aplicação da MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, a Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, em razão das atribuições atinentes ao cargo de Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN, pela demora de 3 meses em nomear equipe para o Setor Administrativo do Fundo após a exoneração da equipe anterior, e sem prévia e adequada transição de atividades e responsabilidades, acarretando ausência de registro e evidenciação contábil tempestiva dos atos e fatos ocorridos no primeiro semestre de 2017, em ofensa aos arts. 85, 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/1964 e aos itens 3.2 e 3.10 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP); e

b) não utilização dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito destinados ao FUNRESTRAN para atender às despesas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, no que tange à parcela direcionada ao DETRAN (...), por tal motivo, entendo pela aplicação da MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao sr. MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, Diretor Geral do DETRAN/PR à época, ante a não utilização dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito destinados ao FUNRESTRAN para atender às despesas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, no que tange à parcela direcionada ao DETRAN;

Ainda, aplique-se a MULTA administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, ante o não envio das informações quadrimestrais ao Sistema SEI-CED, referentes ao exercício de 2017;

Por fim, DETERMINO ainda que o FUNRESTRAN, por meio de seu responsável legal, encaminhe a esta Corte de Contas as informações quadrimestrais do Sistema SEI-CED do exercício de 2017 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de novas penalidades aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas Anual do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO (FUNRESTRAN), referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, com as seguintes RESSALVAS:

i) Ausência de registro e evidenciação contábil tempestiva dos atos e fatos ocorridos

no primeiro trimestre de 2017, por tal razão, entendemos pela aplicação da MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, a Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, em razão das atribuições atinentes ao cargo de Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN, pela demora de 3 meses em nomear equipe para o Setor Administrativo do Fundo após a exoneração da equipe anterior, e sem prévia e adequada transição de atividades e responsabilidades, acarretando ausência de registro e evidenciação contábil tempestiva dos atos e fatos ocorridos no primeiro semestre de 2017, em ofensa aos arts. 85, 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/1964 e aos itens 3.2 e 3.10 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP); e

ii) não utilização dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito destinados ao FUNRESTRAN para atender às despesas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, no que tange à parcela direcionada ao DETRAN (...), por tal motivo, entendemos pela aplicação da MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao sr. MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, Diretor Geral do DETRAN/PR à época, ante a não utilização dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito destinados ao FUNRESTRAN para atender às despesas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, no que tange à parcela direcionada ao DETRAN;

II - ainda, aplicar a MULTA administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, ante o não envio das informações quadrimestrais ao Sistema SEI-CED, referentes ao exercício de 2017;

III - por fim, DETERMINAR ainda que o FUNRESTRAN, por meio de seu responsável legal, encaminhe a esta Corte de Contas as informações quadrimestrais do Sistema SEI-CED do exercício de 2017 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de novas penalidades aos responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Cabe ressaltar que os referidos recursos estavam sendo acumulados nas contas correntes do FUNRESTRAN, que iniciou o ano de 2017 com a disponibilidade financeira de 27 milhões e em 13 de novembro este valor estava em 35 milhões. Destes, a entidade utilizou tão somente 5 milhões no exercício de 2017 para a execução de seu único contrato, qual foi celebrado em 2013 e é voltado a educação de trânsito estadual.

2. Conforme consta do Relatório da lavra da 3ª ICE – peça 58, p. 10.

3. Art. 1º. Fica criado o FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO, com a finalidade de prover recursos para atender despesas de capital do Departamento de Trânsito e do Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (FUNESP/PR), em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

#### PROCESSO Nº: 73763/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 232/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. FALHA DOCUMENTAL.

01. Apresentação, em sede recursal, de Relatórios de Receitas com nome de Municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal. Apresentação dos documentos com assinaturas do gestor e da contadora responsável.

02. Falha sanada. Regularidade com ressalva das contas.

03. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Regularidade com ressalva das contas. Multa afastada.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 57) interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema de Londrina, representado pelo Sr. Sílvio Antônio Damasceno, Presidente da entidade no exercício de 2018, em face do Acórdão n.º 6289/16 da Primeira Câmara (peça 52).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou irregulares as contas do Consórcio referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, em razão da falta de relatório das receitas com identificação dos municípios que compõem o Consórcio.

Na verdade, os relatórios foram apresentados à peça 45. No entanto, a irregularidade permaneceu em face da falta de assinaturas do gestor da entidade e da contadora responsável.

Não obstante, em face da falha identificada, foi determinada a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann.

Em seu recurso, o Consórcio Intermunicipal defende que a falha identificada foi integralmente sanada pelos documentos ora apresentados à peça 58.

Assim, diante da apresentação de novo relatório assinado pela Contadora da entidade, a Sra. Vilma Moreira Corrêa, e pelo Presidente à época, o Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, postula a reforma do Acórdão n.º 6289/16 da Primeira Câmara (peça 52), para que as contas sejam julgadas regulares.

Pela Instrução n.º 4313/18 (peça 65), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo conhecimento e provimento recurso a fim de reformar o Acórdão n.º 6289/16 da Primeira Câmara (peça 52) e julgar as contas regulares com ressalva, bem como afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Pelo Parecer n.º 833/18 (peça 66), o Ministério Público de Contas corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. De fato, a falha que ensejou a irregularidade das contas reveste-se de caráter

formal.

No entanto, à peça 58, foram apresentados os Relatórios das Receitas com identificação dos Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema – CISMEPAR – que fizeram as transferências com as assinaturas do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, Diretor-Presidente do Consórcio, e da Sra. Vilma Moreira Corrêa, Contadora da entidade.

Dessa forma, conforme manifestações uniformes, a falha que determinou a irregularidade das contas foi sanada. Portanto, devida a reforma do Acórdão n.º 6289/16 da Primeira Câmara (peça 52).

Todavia, uma vez que a falha foi sanada apenas em sede recursal, a extemporaneidade da medida deve ensejar a ressalva das contas. Não obstante, uma vez que o fato foi efetivamente sanado, deve ser afastada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 6289/16 da Primeira Câmara (peça 52), para julgar as contas regulares com ressalva e afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, julgar pelo provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 6289/16 da Primeira Câmara (peça 52), para julgar as contas regulares com ressalva e afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 273071/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO: MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 143/19

I. Tratam os presentes das contas da Câmara Municipal de Cambira que, submetidas a julgamento na Segunda Câmara desta Casa, tiveram exarada a seguinte determinação (Acórdão nº 4.463/17, peça 57):

2) que seja DETERMINADO ao atual Gestor que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), apresente a este Tribunal as medidas tomadas pela administração para atender ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, uma vez que Transitada em Julgado a decisão que afastou em definitivo o Advogado e o Contador efetivos.

II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, pelo Despacho nº 99/19 (peça 63), comunica o decurso do prazo, em 31/05/2018, para atendimento da determinação, não havendo notícia acerca de eventual cumprimento.

III. Em razão do inadimplemento da obrigação, solicito a devolução dos autos à CMEX para registro da pendência como impeditiva à obtenção on-line da certidão liberatória.

IV. Também, considerando que a entidade possui novo representante legal para o biênio 2019/2020, solicita-se a expedição de comunicação eletrônica ou, na impossibilidade, de ofício acompanhado de aviso de recebimento, para a entidade, na pessoa de seu Presidente, Sr. Ederson dos Santos Moraes, para ciência e cumprimento da determinação, concedendo-se para tal o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Publique-se.

Gabinete do Relator, 7 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 67568/19

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 146/19

I - Trata-se de Consulta apresentada por PAULO SERGIO WOLFF, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, em que alega o seguinte:

a) Em 2013 foi implementado o curso de medicina, que carece de docentes, o que tem prejudicado as atividades curriculares dos acadêmicos;

b) Diversas atividades têm sido desenvolvidas por preceptores voluntários, a fim de buscar reduzir tais problemas, aspecto que merece ser regulamentado.

Por fim, requer “análise e parecer acerca da possibilidade de a Universidade, pagar, via folha de pagamento, as referidas preceptorias”.

A procuradoria jurídica da Entidade manifestou-se sobre o tema (fls. 09/10, peça n.º 03), destacando que:

a) A política de bolsas deve consistir em um projeto institucional, aprovado pelos conselhos superiores, e deve abarcar a integralidade da comunidade universitária;

b) O acompanhamento de trabalhos práticos não se insere na atribuição de um bolsista, o qual deve possuir relação com um projeto e ter atividades predefinidas;

c) A pretensão implicará na contratação de docente sob a roupagem de bolsista;

d) A implantação busca unicamente suprir a carência de professores.

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 38, V, da Lei Complementar nº 113/200511.

O Consulente visa esclarecimentos quanto à possibilidade de pagamento de valores para preceptores “voluntários”, que julga necessários para a adequada manutenção das atividades curriculares acadêmicas, frente a carência de docentes.

Confrontando o teor da inicial com o do Parecer Jurídico da Entidade, bem como demais documento que instruem a Consulta, verifica-se claramente que a presente não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)  
Destaca-se que o Consultante apresenta sua dúvida, a partir do caso concreto da Universidade, que supostamente possui carência de professores e depende da atuação de preceptores voluntários para o desenvolvimento de atividades, extraindo-se deste ponto o questionamento sobre a implantação de intitulada Bolsa Preceptoria. Do memorando n.º 001/2018 do Centro de Ciências da Saúde – CCS (fls. 04, peça n.º 03), destaca-se o seguinte trecho, que bem esboça o relatado:

Considerando que os estágios do 5º e 6º ano estão em fase de implantação, bem como não ter em Francisco Beltrão um Hospital Universitário, existe a dificuldade constante de alocar os alunos nas instituições de saúde Beltronenses;

Considerando que até o presente momento desenvolvemos muitas atividades através de preceptoria voluntária (52 preceptores voluntários atuais). Porém estamos encontrando dificuldades junto aos profissionais em continuar a prestar este serviço voluntário (a função do preceptor voluntário é instável, pois não há um compromisso firmado de continuidade com a Instituição), portanto, sugere-se instituir a Modalidade de Bolsa de Preceptoria Médica – BPMed, como forma de auxílio financeiro para que os atuais e os futuros preceptores possam receber e orientar nossos acadêmicos dentro do serviço de saúde. Neste sentido esclarecemos conforme os parágrafos abaixo descritos do que se trata esta bolsa:

A BPMed tem como objetivo possibilitar a prestação de serviços à Instituição, por profissionais da área de saúde inseridos e/ou responsáveis por serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e realizado na forma de Bolsa Preceptoria Médica, mediante entre a UNIOESTE e o profissional.

Salienta-se, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLAIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO."

(Ac. n.º 5.331/2013, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 124.896/11, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 13/12/2013)

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por PAULO SERGIO WOLFF, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Publique-se

Curitiba, 07 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ser formulada em tese;

(...)"

PROCESSO Nº: 68068/19

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 148/19

I - Trata-se de Consulta apresentada por PAULO SERGIO WOLFF, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, em que alega o seguinte:

a) Em 2013 foi implementado o curso de medicina, no Campus de Francisco Beltrão, cuja cidade não conta com hospital que detenha capacidade para ofertar estágio obrigatório, o que implica na necessidade de que os acadêmicos se desloquem para outros municípios;

b) Referidos acadêmicos solicitam o pagamento de bolsa auxílio para custear os valores atinentes à hospedagem e alimentação para efetivar os estágios obrigatórios. Por fim, requer "análise e parecer acerca da possibilidade de a Universidade, pagar, via folha de pagamento, as referidas bolsas auxílios". É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 38, IV e V, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O Consultante visa esclarecimentos quanto à possibilidade de implementação de bolsa auxílio para acadêmicos, visando atender as necessidades destes, derivadas do deslocamento para outros municípios, a fim de cumprir com o estágio obrigatório, uma vez que o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO não possui hospital que detenha capacidade de ofertar tais estágios.

Confrontando o teor da inicial com a documentação que instrui a Consulta, verifica-se claramente que a presente não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Destaca-se que o Consultante apresenta sua dúvida, a partir do caso concreto da Universidade, cujos acadêmicos reivindicaram a implementação de bolsa auxílio para custear custos com o estágio obrigatório, a ser realizado em outros municípios. Retratando tal constatação, é o Memorando n.º 01/2019, do Centro Acadêmico Dr. Walter Alberto Pecóits (peça n.º 03, fls. 03):



CENTRO ACADÊMICO  
DR. WALTER ALBERTO PECÓITS

Memorando nº: 01/2019.

Francisco Beltrão, 07 de janeiro de 2019.

A Pró-Reitora de Graduação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Sra. Elenita Conegero Pastor Manchope.

Assunto: Bolsa auxílio para os discentes do curso de Medicina do Campus de Francisco Beltrão

O Centro Acadêmico de Medicina Dr. Walter Alberto Pecóits (CAWAP), através dos alunos do curso de Medicina do Campus de Francisco Beltrão, vem pelo presente documento solicitar bolsa-auxílio aos discentes do quinto do ano do curso de Medicina que necessitarão cumprir parte do seu estágio curricular obrigatório em outros municípios além de Francisco Beltrão.

Os discentes deverão cumprir cerca de 14 semanas do estágio curricular obrigatório fora do município de Francisco Beltrão, sendo 5 semanas no serviço de Ginecologia e Obstetrícia no Hospital São Lucas, em Pato Branco, e 9 semanas em Cascavel no serviço de Pediatría do Hospital Universitário do Oeste do Paraná. Isto se faz necessário, uma vez que o município de Francisco Beltrão não possui estrutura suficiente para comportar o internato dos 80 alunos que realizarão o estágio obrigatório durante o ano de 2019.

Salienta-se, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLAIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO."

(Ac. n.º 5.331/2013, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 124.896/11, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 13/12/2013)

Ademais, não foi instruído o feito com parecer jurídico ou técnico da Entidade, com opinativo conclusivo sobre a matéria, em inobservância ao disposto no art. 38, IV, da Lei Orgânica.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por PAULO SERGIO WOLFF, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Publique-se

Curitiba, 07 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ser formulada em tese;

(...)"

PROCESSO Nº: 81641/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA

PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 158/19

I - Trata-se de Representação formulada pela SÃO MIGUEL ALIMENTOS LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 02/2019, do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, que tem como objeto a "aquisição de cestas básicas para famílias em vulnerabilidade social e leite em pó para idosos, em atendimento a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN".

O Representante alega que:

a) Houve descumprimento ao art. 48 da Lei Complementar nº 147/2014, pois ao ser constatado que o valor do "item 01 de contratação" (R\$ 1.094.976,00) supera o limite assentado para a realização de licitação exclusiva (R\$ 80.000,00), obrigatoriamente deve o ente público estipular cota de até 25% do valor para empresas: ME e EPP.

b) Requer que seja responsabilizado o ente público pelo fato de não ter acatado a impugnação da representante e por não ter modificado o edital do certame, no "item 01", para que fosse destinada cota de 25% do objeto para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da lei.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris pela patente restrição à competitividade do certame, bem como do periculum in mora, fundado na iminência da celebração do contrato. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, não merecendo ser recebida a Representação, pois não se verificam indícios das inconformidades narradas.

III – Verifica-se a existência de previsão no edital do Pregão Presencial nº 02/2019 de escusa amparada pelo art. 49, III, da Lei Complementar nº 123/06, possibilitando o não estabelecimento de cota exclusiva para microempresas e empresas de

pequeno porte:

14.4 Considerando as características e natureza da contratação pelo conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (adquirido) e considerando também a quantidade a ser adquirida por necessitar de um padrão para todas as cestas justificando possuir apenas uma empresa vencedora do Lote de Cestas na qual proporcionará este objetivo. Desta forma, esta contratação não será exclusiva para Me e Epp por não demonstrar vantagem para a administração pública cumprindo assim o inciso III do artigo 49 da Lei complementar 123/06 alterada pela 147/14. Já em relação ao outro Lote (leite em pó) este poderá oferecer a cota de até 25% conforme Lei Complementar 123/06.

Assim, no caso em questão, a padronização é motivo técnico capaz de afastar o fracionamento de um objeto divisível, o que possibilita ao administrador deixar de aplicar a cota exclusiva para ME e EPP, já que a previsão do art. 48 da Lei Complementar nº 147/2014 é obrigatória apenas para itens cujo objeto é divisível. Esse foi o entendimento esposado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 2319/16, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Ademais, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário considerar o dano que seria gerado caso o pleito cautelar fosse concedido, pois o objeto da licitação destina-se à alimentação de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Considerando que a Representação não apontou a existência de mais irregularidades, torna-se despicendo o processamento do feito.

III – Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retorne a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 124916/04**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU,**

**FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA, MILTON RODRIGUES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 160/19**

Em atenção à Informação nº 4.840/18 – DP (peça 85), autoriza-se a citação por meio de Edital do Sr. Francisco Felipe de Oliveira, em conformidade com o Artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 11 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 393140/14**

**ENTIDADE: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 161/19**

Por meio do Acórdão nº 865/18 – Segunda Câmara (peça 53), este Tribunal expediu, em seu item III, a seguinte determinação ao Consórcio Municipal de Cantuquiriguacu de Nova Laranjeiras:

DETERMINAR à Entidade para que comprove, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a adoção de medidas com vistas a contratação do Assessor Jurídico efetivo (celetista) mediante teste seletivo ou, alternativamente, fundamentado na Lei nº 11.107/05 (art. 4º e § 4º) e Decreto nº 6.017/07 busque a cessão de Servidores efetivos dos Municípios Consorciados para o exercício da função;

Por meio da petição intermediária nº 94077/19 (peças 71/74), com o fito de dar atendimento à determinação, comparece o Consórcio, representado por seu atual Presidente, Sr. Neimar Granoski.

Esclarece que, atendendo à decisão, a entidade "vem utilizando os serviços de assessoria jurídica através da cessão de funcionários dos Municípios que compõe o Consórcio". Acresce que "todos os serviços de assessoria jurídica, são supridos por procurador de algum ente, que indicado pelo gestor do Município, promove a análise e o acompanhamento do caso, sendo designado por ata e/ou resolução. Faz acompanhar a manifestação com documentação comprobatória. Ao final pede que seja considerada sanada a pendência.

Da leitura da nova manifestação, bem como dos documentos que a acompanham, entendendo restar comprovado que a entidade está atendendo à recomendação desta Corte, pelo que se autoriza, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa da pendência.

Encaminhem-se os autos à CMEC para a emissão de Certidão de Quitação de

Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 850995/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI**

**INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON, MUNICÍPIO DE FLORAI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 163/19**

Mediante a petição intermediária nº 44266/19 (peças 59/60) apresenta-se nova manifestação recursal ao Acórdão de Parecer Prévio nº 398/18 – Segunda Câmara (peça 42).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Prestação de Contas nº 284481/17 e posterior envio do feito ao relator, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, para juízo quanto à admissibilidade.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 389053/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAUDISSEIA**

**MANFRIN, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,**

**HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS**

**GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ**

**PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,**

**MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO**

**BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 165/19**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do atual Presidente da Paranaprevidência;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, comprove nos autos o saneamento da irregularidade informada no Parecer nº 114/19 – CGE (peça 63), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para novo parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 343905/16**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA**

**DIAS MENEZES, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA, CANTORINA ODILIA LEAL**

**BRIOSCHI, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA**

**NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE**

**EDUARDO WEKERLIN, MARCELO LEAL BRIOSCHI, MAURICIO JANDÓI FANINI**

**ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA**

**PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, ERICO**

**PRADO KLEIN, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, MARCIO**

**GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, NEUDI FERNANDES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 174/19**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 35925/19 (peças 231/233), de Brioschi Engenharia Ltda., Marcelo Leal Brioschi e Cantorina Odília Leal Brioschi, e nº 37987/19 (peças 234/235), de Evandro Machado, por seus advogados, que objetivam a revista do Acórdão nº 3.793/18 – Tribunal Pleno (peça 227), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, com determinação de restituição de valores.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.973, de 08/01/2019, sendo que as peças recursais foram inseridas nos autos em 23/01/2019 e 24/01/2019, respectivamente, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos propostos, DETERMINANDO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 782388/18**

**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ALVARI THIMOTHEO, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

**PROCURADORES:** ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GLACI ELIANE ZIMMER, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCIO JOSE TEIXEIRA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MAY IARK WERNER, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**DESPACHO:** 175/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 38045/19 (peças 335/336), complementada pela Petição Intermediária nº 38053/19 (peças 337/338), que trata de recurso de revisão interposto pelos Srs. RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS e ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, neste ato representados por Procurador, contra o Acórdão nº 3.116/18 – Tribunal Pleno (peça 322), que julgou, em relação aos ora recorrentes, pelo não provimento de suas petições de recurso de revista.

A referida decisão foi alvo de embargos de declaração, rejeitados pelo Acórdão nº 3.796/18 – Tribunal Pleno (peça 333), disponibilizado no DETC n.º 1.973, de 08/01/2019, sendo que a peça recursal em tela foi inserida nos autos em 25/01/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do R/ITCE-PR.

Busca-se o recebimento do recurso com amparo nos itens III e IV do Artigo 74 da Lei Complementar nº 113/2005 e no item IV do artigo 486 do Regimento Interno.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 305381/17**

**ENTIDADE:** COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO:** EDUARDO RODRIGUEZ MELO, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, JOSE FERREIRA SOARES NETO, THALES DE MEDEIROS NOGUEIRA  
**PROCURADORES:** CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANNA COSTANTINO BESS, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**DESPACHO:** 194/19

I. Pela Petição Intermediária nº 98684/19 (peças nº 47/48) a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 232/19 – CGM (peça nº 45).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 395066/18**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**INTERESSADO:** BR F ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, BRUNO SILVA ATHANASIO, FERNANDO SILVA ATHANASIO, GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, ILDEIVAN DA SILVA JUNIOR, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**PROCURADORES:** VINICIUS BULIGON  
**ASSUNTO:** COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
**DESPACHO:** 196/19

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Paranaguá mediante a Petição Intermediária nº 99222/19 (peças 78/79), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 278744/18**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE CANDÓI  
**INTERESSADO:** GELSON KRUK DA COSTA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**DESPACHO:** 197/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 171/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.196,37 (três mil, cento e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), efetuados

em 15/01/2019 pelo Sr. GELSON KRUK DA COSTA, em cumprimento ao item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 374/18 – Segunda Câmara (peça 32), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. GELSON KRUK DA COSTA, CPF nº 028.115.829-08.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 239676/18**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
**INTERESSADO:** ALTAMIRO SCHEFFER, JOSE LINEU GOMES  
**PROCURADORES:** ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**DESPACHO:** 198/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 48768/19 (peças 49/50), que trata de recurso interposto pelo Sr. ALTAMIRO SCHEFFER, neste ato representado por Procurador (Instrumento de peça 47), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 466/18 – Segunda Câmara (peça 41), que julgou regulares, com ressalva, as contas do Município de Nova Laranjeiras relativas ao exercício financeiro de 2017, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.973, de 08/01/2019, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 29/01/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do R/ITCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 281761/18**

**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL  
**INTERESSADO:** JUARI MAXIMO, ORIPES ZUFA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**DESPACHO:** 200/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 115/19 – S2C (peça 31), e em atenção à Informação nº 603/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 317836/10**

**ENTIDADE:** INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
**INTERESSADO:** ALTAIR MOLINA SERRANO, ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, CRY S ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MAURO MARANGONI, MUNICÍPIO DE FÊNIX  
**PROCURADORES:** ATILA SAUNER POSSE  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 201/19

Mediante a Petição Intermediária nº 65590/19 (peças 97/98), o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por seu então procurador, apresenta recurso de revista contra o Acórdão nº 2.376/18 – Segunda Câmara (peça 93), que julgou pela irregularidade a presente prestação de contas de transferência, com determinações para recolhimento parcial dos recursos repassados e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.973, de 08/01/2019, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 04/02/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do R/ITCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Solicita-se, também, o registro da renúncia, pelo advogado Atila Sauner Posse, dos poderes a ele outorgados pelo Instituto Corpore, conforme solicitado na peça 100, observado o cumprimento do Art. 112 do CPC.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 96388/02**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**INTERESSADO:** ELDER ALBERTO BOFF, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SILOM SCHMIDT  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO:** 208/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 183/2019 da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 11.366,36 (onze mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), efetuados parceladamente pelo Sr. ELDER ALBERTO BOFF, em cumprimento ao Acórdão nº 1.033/2006 – Primeira Câmara (peça 3), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores determinados na referida decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ELDER ALBERTO BOFF, CPF nº 550.002.669-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 295688/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA**

**INTERESSADO: CLERIS MORAES DE OLIVEIRA, MARCOS LARUSSA GIL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 210/19**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 190/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.196,37 (três mil, cento e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), efetuados em 15/02/2019 pelo Sr. MARCOS LARUSSA GIL, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3.198/18 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. MARCOS LARUSSA GIL, CPF nº 742.934.949-87.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 305047/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, ANTONIO ZANCHETTI NETTO**

**PROCURADORES: CLAUDIO ROSA RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 211/19**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 187/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.196,37 (três mil, cento e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), efetuados em 11/02/2019 pelo Sr. ANTONIO ZANCHETTI NETTO, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 340/18 – Segunda Câmara (peça 41), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ANTONIO ZANCHETTI NETTO, CPF nº 199.227.019-87.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 606120/15**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE MARCELINO DE SOUZA, LUCAS FERNANDES FERREIRA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA**

**PROCURADOR - ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, CARLOS ALBERTO DISSENHA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES**

**DESPACHO - 184/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Nos termos das peças nº 969 a 973 destes autos, os Advogados do Sr. Maurício Jandoí Fanini Antonio informam que renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado,

nos termos do distrato apresentado, e solicitam a realização de intimação do antigo outorgante, para que nomeie novos procuradores.

Assim, verifico que devem ser excluídos dos presentes autos como procuradores do Sr. Maurício Jandoí Fanini Antonio os Advogados André Portugal e Érico Klein.

No entanto, indefiro a solicitação de realização de nova intimação do Sr. Maurício Jandoí Fanini Antonio, tendo em vista que já tomou conhecimento de tal renúncia, conforme se constata do distrato apresentado na peça nº 973 destes autos, onde consta sua ciência, devendo providenciar sua representação independentemente de intimação deste Tribunal de Contas, conforme já assente na jurisprudência pátria, nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA.”[1]

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo - DP, a fim de serem excluídos como procuradores do Sr. Maurício Jandoí Fanini Antônio os seguintes advogados: André Portugal; e Érico Klein.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. AI 676.479-Agr-ED-QO/RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa – STF.

**PROCESSO Nº - 370160/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO - PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**PROCURADOR - ANSELMO DA SILVA RIBAS, RENATO LOPES**

**DESPACHO - 191/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação e documentação em relação ao contido na Instrução 227/19 - CGM (Peça 25). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 21 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 374375/17**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO: 186/19**

À Diretoria de Protocolo para incluir como interessado na autuação do feito o Senhor José Donizete de Lima, contador do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná.

Determino ainda a intimação do Consórcio, através do seu Presidente, Senhor Gimeron de Jesus Subtil, e do Senhor José Donizete de Lima, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao cumprimento ou apresentação de justificativas em atenção ao fim do prazo para atendimento dos dois primeiros itens previstos no parágrafo quarto, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (peça 31), conforme Despacho 88/19-CMEX (peça 34).

Alerte-se que a não apresentação da comprovação do cumprimento ou de justificativas poderá resultar nas medidas previstas na Cláusula Terceira do referido Termo, incluindo multa pecuniária, rescisão do ajuste e/ou prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 481843/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**

**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WIELLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 189/19**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, do INSTITUTO CONFIANCE e dos Srs. APARECIDO JOSÉ WIELLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA e CLARICE LOURENCO THERIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 187/19 - CGM (peça 49), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 880177/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS, PAULA FERNANDA NEGRELLI, RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA, LEONARDO MELO MATOS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 193/19

Nos termos do artigo 485[1] do Regimento Interno, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas. Devidamente instruído, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 668189/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CASSIUS ROBERTO MANCIA, CICERO JEAN CAVALLI, GERALDO GOMES NETO, JOSE ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI, RICARDO ADRIANO CARDOSO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEU LUIZ PILLONETTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 194/19

Retorna o processo para análise, com a Instrução 181/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Após o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ ter atendido intimação desta Corte[1] e apresentado petição e documentos[2], no sentido de comprovar o cumprimento da determinação constante no item III, do Acórdão 1895/2018 (S2C), a Coordenadoria competente realizou sua análise e, entendendo que foi demonstrado o seu integral cumprimento, recomendou a baixa de responsabilidade.

Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público de Contas.

Após, retorne para deliberação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Nos termos do Despacho 155/19 – GCILB à peça 120.

2. Peças 123-126.

PROCESSO N.º: 85744/19

ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES PENAS

INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES PENAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 195/19

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES PENAS, solicitando cópia dos autos de nº 354192/16, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 78098/19

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 196/19

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, solicitando cópia dos autos de nº 664105/18, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 175228/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO: VALCEIR FELIPE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 197/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Anahy. (peça 24).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 300669/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 200/19

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo gestor (peça 38), conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 810349/18

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JMS SERVICOS DE TRÂNSITO EIRELI, TIAGO WATERKEMPER

PROCURADOR/ADVOGADO: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 202/19

i. Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por JMS Serviços de Trânsito EIRELI, tendo por objeto potenciais irregularidades em licitação promovida pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar), regida pelo Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 044/2018 (numerado também como 1256/2018).

O certame tem por objeto o Registro de Preços, para contratação, em lote único, de serviços técnicos especializados e contínuos de tecnologia da informação, compreendendo a aquisição e armazenamento de dados, o processamento dos mesmos e a transmissão eletrônica de arquivos, por meio de sistema integrado, nos termos das especificações em anexo. (Peça 5, p. 2 e 3)

Por meio do Despacho 1822/18 (peça 20), recebi a representação, determinando a citação dos representados, e indeferi o pedido de suspensão cautelar do certame, pelos fundamentos expostos na ocasião, além de determinar à parte representante a regularização da representação processual.

Aperfeiçoadas as citações (peças 21 a 25), a representante interpôs recurso de agravo (peças 27 a 32) do aludido despacho.

Na sequência, buscou regularizar a representação processual (peças 34 e 35).

Decorrido o prazo, a Celepar não se manifestou. Já o representado Thiago Waterkemper apresentou, extemporaneamente, defesa (peças 38 a 40).

ii. Considerando a regularização promovida pela representante às peças 34 e 35, o feito deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para registro, na autuação, como seus procuradores, dos advogados Bruno Bianchi e Maria Clara Ponciano Pupulin, conforme subestabelecimento à peça 35, p. 3.[1]

Rechaço, quanto a este ponto, as alegações constantes II.1 da defesa à peça 39, quanto à "impossibilidade de regularização processual" da parte autora, considerando que (a) a possibilidade de saneamento está expressamente prevista no Regimento Interno deste Tribunal (artigo 348, § 1º), (b) a legitimidade para a proposição de representação com fundamento no artigo 113 da Lei 8.666/93 é atribuída inclusive a qualquer pessoa física, (c) a matéria aventada no feito é de interesse público (vez que concernente à higidez do processo licitatório) e (d) o princípio do formalismo moderado rege os processos administrativos.

iii. Quanto ao recurso de agravo interposto pela representante às peças 27 a 32, nego-lhe recebimento.

Em consulta ao portal licitações-e, pelo qual se processa o pregão eletrônico em tela, nota-se que a licitação consta como revogada:

Licitação (nº 738834)		Opções	
Objeto	CELEPAR - (1) CELEPAR		
Contenêder	ALIANA BORTOLINI		
Resumo da licitação	Definição de sistema jurídico através do Sistema de Registro de Preços, para contratação, em lote único, de serviços técnicos especializados e contínuos de tecnologia de informação, compreendendo a aquisição e armazenamento de dados, o processamento dos mesmos e a transmissão eletrônica de arquivos por meio de sistema integrado, nos termos das especificações em anexo.		
Cota	040218	Processo	GMS nº PE 1256/2018
Modalidade	LRE	Tipo	Menor preço
Participação de terceiros	Aberta	Prazo para impugnação de	2 (dois)
Modalidade de licitação	Aberta	Data de abertura	01/02/2019
Inicio atendimento de proposta	01/02/2019-17:45	Limite atendimento de proposta	20/02/2019-09:00
Assinatura das propostas	20/02/2019-09:00	Data e o hora do lance	20/02/2019-09:30
Local de licitação	Paraguari	Local de licitação	(R) - Real
Assinatura do edital	Nacional	Modalidade de proposta	Menor preço
Forma de contratação	Diretório	Exatidão ODI	Não
Tipo de encerramento da licitação	Remanesça		

Tal informação é confirmada pelo aviso de revogação publicado no Diário Oficial do Estado, Caderno Comércio Indústria e Serviços, Edição Digital 10373, de 11/02/2019, página 13:

**COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
 E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR**  
 CNPJ: 76.545.011/0001-19  
**AVISO DE REVOGAÇÃO**

**Ata de Registro de Preços nº 1/2018 e Pregão Eletrônico nº 44/2018 e  
 GMS nº PE 1256/2018 Licitações-e nº 738834**

**OBJETO:** Contratação de serviços técnicos especializados e contínuos de tecnologia da informação, compreendendo a aquisição e armazenamento de dados, o processamento dos mesmos e a transmissão eletrônica de arquivos, por meio de sistema integrado. Revogação do Pregão Eletrônico 44/2018 e de todos atos dele decorrentes, conforme Despacho do Diretor Presidente em 04/02/2019.

9176/2019

Revogada a licitação, dá-se a perda do objeto da representação e do interesse recursal da representante, já que o intento do agravo é a concessão de cautelar suspensiva do certame que, agora, inexistente.

Logo, nego recebimento ao recurso de agravo em questão, com fundamento no artigo 69, caput, da Lei Orgânica.

iv. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências indicadas no item "ii", acima (registro de advogados na autuação), bem como para informação quanto ao decurso de prazo para posturas às citações.

Após, à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, considerando a revogação da licitação que é objeto da presente representação, nos termos do item "iii", acima.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Bem como à peça 28, p. 3.

**PROCESSO N.º: 883423/17**

**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**INTERESSADO:** ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

**PROCURADOR/ADVOGADO:** ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, ERICO PRADO KLEIN

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**DESPACHO:** 203/19

i. Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade pela qual a 7ª Inspeção de Controle Externo, em complemento à Tomada de Contas Extraordinária 512754/15,[1] notícia virtual irregularidade consistente no recolhimento de recursos estaduais, no montante de R\$ 5.447.325,65, pela Secretaria de Estado de Educação à União, a título de restituição de verbas federais, originárias de convênio, que deveriam ter sido destinadas à execução de obras em unidades escolares no Município de Campina Grande do Sul, mas que restaram pagas pela aludida Secretaria à pessoa jurídica Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. sem as respectivas execuções.

A restituição de verbas federais com recursos públicos estaduais, aduz a Inspeção, agravou o dano ao erário ao Estado (constatado na primeira tomada de contas, acima referida) decorrente do pagamento antecipado de obras não executadas.

ii. Efetuadas as citações e transcorrido o prazo para apresentação das defesas, os autos vieram a este Gabinete por iniciativa da 7ª Inspeção, para ciência e juízo de admissibilidade quanto às recentes manifestações (peças 112-113 e 115-117) do sr. Maurício Jandoí Fanini Antonio, um dos agentes indicados como responsáveis pelas irregularidades que são objeto do feito.

Admito as aludidas petições, vez que foram apresentadas tempestivamente (vide certidão de decurso de prazo, posterior, à peça 118).

iii. No mais, por meio da petição e documentos às peças 121 e 122, os procuradores do indigitado responsável, os advogados Érico Klein e André Portugal, noticiam a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado e apresentam o Distrato de contrato de

honorários, que expressamente abrange os presentes autos e foi devidamente firmado pelo sr. Maurício.

Em que pese requeiram, na ocasião, a intimação do antigo outorgante para nomear novos procuradores, reputo inexistir a obrigatoriedade da adoção de tal providência. Nesse sentido, o Código de Processo Civil (artigo 112[2]) e o Estatuto da Advocacia (artigo 5º, § 3º[3]) preveem não mais que a obrigatoriedade de que o advogado comprove a comunicação da renúncia ao mandante – o que se deu no presente caso, nos termos expostos.

iv. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para registro, na autuação, da renúncia do mandato pelos procuradores indicados no item "iii", acima, e, na sequência, à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Julgada pelo Acórdão 4041/17 do Tribunal Pleno, tramitando atualmente o Recurso de Revista 714150/17.

2. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

3. § 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 317852/10**

**ORIGEM:** INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

**INTERESSADO:** CRY S ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
**ADVOGADO/PROCURADOR** ANDRE RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 194/19

Retornam os autos em razão da petição do advogado Atila Sauner Posse, renunciando aos poderes que lhe foram outorgados pelo Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (peça 49), comprovando o encaminhamento da referida notificação ao endereço da OSCIP por telegrama.

Assim, a Diretoria de Protocolo deverá baixar o nome do procurador Atila Sauner Posse como patrono do Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Observo, ainda, que a OSCIP e a senhora Crys Angelica Ulrich foram intimadas de forma eletrônica, sem apresentar manifestação, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peças 141 e 142).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para baixa do nome do procurador Atila Sauner Posse e, a fim de que seja assegurado aos interessados abaixo indicados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, a intimação via postal para manifestação quanto à Instrução nº 4366/14 – DAT (peça 103):

- a) Poder Executivo do Município de Janiópolis – CNPJ nº 76.402.882/0001-83;
- b) Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida – CNPJ nº 07.229.374/0001-22;
- c) Sr. Jair Januário Detofof - CPF nº 118.828.599-87;
- d) Sra. Crys Angélica Ulrich, CPF nº 738.731.709-97.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO  
 Conselheiro

**PROCESSO N.º: 73762/19**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

**INTERESSADO:** KURICA AMBIENTAL S/A

**ADVOGADO/PROCURADOR** AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

**DESPACHO:** 198/19

Retornam os presentes autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com informações trazidas pela municipalidade e requeridas por este Relator para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

A representação foi proposta por Kurica Ambiental S/A, em face do Edital do Pregão Presencial nº 3/2019 do Município de Califórnia, que tem por objeto o "Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada em Coleta de Lixo I e II".

A Representante alega, em suma, que há ilegalidade diante da ausência de fracionamento do objeto, restringindo a ampla competitividade, pois o edital aglutina serviços de coleta que demandam "conhecimentos e equipamentos específicos e características totalmente diversas, demandando pessoal técnico com diferentes qualificações entre si".

Especificamente, a Representante defende a necessidade de serem licitados separadamente os serviços de "Coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos Sólidos Rejeito," da coleta "Coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos Sólidos, Contaminados/ Eletroeletrônicos".

Por fim, a Representante pleiteia medida cautelar para suspender o certame e, no

mérito, o fracionamento do objeto do edital em lotes e a exclusão das exigências de comprovação de aptidão técnica.

A Municipalidade, por meio de sua Diretora de Licitação e Contrato, juntou a documentação relativa ao certame e limitou-se a informar que o processo licitatório se encontra pendente para homologação, aguardando a manifestação do Tribunal de Contas nesta representação (peças 14 a 22).

Cotejando os argumentos e as informações trazidas pela Representante com a documentação juntada pelo Município, verifico que há indícios da ocorrência de restrição injustificada à ampla competitividade no processo licitatório objeto do Edital n. 003/2019.

O objeto da licitação, conforme descrição contida no Anexo I do Edital 003/2019 (peça 4, fls. 7), aglutina serviços de coleta de lixo que, em tese, poderiam ser executados por empresas com especializações diferentes:

item 1) Coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos Sólidos, Contaminados/Eletrônicos;

item 2) Coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos Sólidos Rejeito; Verifica-se, ao menos em um juízo preliminar, que os itens cuidam de serviços distintos de coleta de resíduos que demandariam pessoal especializado e equipamentos distintos para sua realização, o que, em princípio, indica a possibilidade da participação de empresas com especializações distintas no certame. Conforme estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/93, o fracionamento do objeto é a regra quando for tecnicamente viável e não representar risco de aumento do preço unitário para a Administração com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

Nas palavras de Marçal Justen Filho[1]:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).

Isso não significa dizer que a Administração não possa aglutinar objetos quando exista uma inviabilidade técnica para o fracionamento, além de um impedimento de ordem econômica que consiste no risco do fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração, entretanto, no presente procedimento não se vislumbrou justificativa hábil neste sentido a afastar a regra do fracionamento.

Ainda, a corroborar este entendimento verifica-se da Ata de Realização do Pregão Presencial n. 3/2019 (peça 21) que apenas uma empresa apresentou proposta e participou do certame, o que chama a atenção para possível caráter restritivo das cláusulas do edital.

Por fim, analisando-se o inteiro teor do edital guerreado verifica-se que, para além do apontado pela Representante, existem outras situações controversas que merecem uma análise mais aprofundada quanto a sua legalidade, quais sejam:

- Na justificativa apresentada no anexo I do edital faz-se menção a notificação realizada pelo Instituto Ambiental do Paraná ao Município em razão de irregularidade no aterro sanitário municipal e, para sanar a irregularidade, o município teria realizado contratação por dispensa de licitação afim de regularizar o aterro em caráter de urgência;

- Em razão disto não fica claro nos presentes autos se houve a regularização do aterro municipal e se a empresa vencedora da licitação sob exame se utilizará dele para a destinação dos resíduos ou terá que se utilizar de outro aterro, e de quem será a responsabilidade pela manutenção do aterro a ser utilizado;

- Não fica claro ainda se os resíduos coletados serão depositados todos no mesmo aterro, uma vez que são de classes diferentes segundo a NBR 10004:2004, ou seja, Resíduos classe I - Perigosos e Resíduos classe II - Não perigosos (classe II A - Não inertes), conforme contido na justificativa; Assim, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado, vez que da leitura do art. 23, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, vislumbra-se no edital sob exame, em um juízo de cognição sumária, uma exigência que afronta o contido na norma.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois, conforme informado pela municipalidade, o certame já foi realizado e a fase de homologação está suspensa aguardando posicionamento deste Tribunal nesta representação.

A continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta poderia gerar prejuízos ao erário, seja pela contratação de proposta menos vantajosa, seja pela descontinuidade do serviço prestado e eventual indenização pela anulação do contrato administrativo que vier a ser firmado.

Assim, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial n. 003/2019, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial n. 3/2019, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO do Município de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Califórnia e do seu representante legal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa. Saliento que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 439.

PROCESSO Nº: 863353/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 200/19

Por meio da petição juntada na peça 21, o Denunciante requer acesso aos autos para acompanhamento do andamento do processo até sua conclusão.

Com fulcro no art. 37 da Lei Orgânica[1], deve ser assegurada a condição de parte interessada ao Denunciante, seja para acompanhamento da instrução processual, seja para oferecimento dos recursos previstos.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adotar as providências necessárias ao cumprimento do previsto pelo art. 37 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 e controle de prazo do contraditório.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 37. Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, seja para acompanhamento da instrução processual, seja para oferecimento dos recursos previstos nesta lei.

PROCESSO Nº: 847064/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM

SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 201/19

A Diretoria de Protocolo informa o escoamento do prazo para exercício de contraditório, determinado pelo Despacho n. 1742/18 (peça 15), sem a apresentação de resposta dos interessados.

Uma vez que o ofício de contraditório endereçado ao gestor atual do Município foi enviado corretamente para o endereço da Prefeitura de Bonsucesso, considera-se perfeita a citação do atual Prefeito e do Município de Bonsucesso.

Para o ex-gestor municipal, o senhor Maurício Aparecido de Castro, faz-se necessária a renovação da citação por meio de publicação de edital, prevista pelo §2º do art. 54 da Lei Orgânica e inciso I do art. 380-A do Regimento Interno.

Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a citação do ex-gestor por edital.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 106459/19

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 203/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual solicita informações sobre os autos 702.324/15, a fim de instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0046.15.075331-0.

Considerando que o processo requisitado está apensado aos autos 371.892/18, Recurso de Revisão, de minha relatoria, defiro o acesso ao processo 371.892/18.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 443612/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

SUELY HASS, ZULICA MASAE MIYAJI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

HELOYSÊ CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOG, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 18/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 129/19, e do Ministério Público de Contas, nº 83/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1296/2015, de 29/04/2015, publicada no D.O. nº 9448, em 11/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o

encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 76524/19**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SPACECOMM MONITORAMENTO**

**PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RODOLFO RUSSI VIANNA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 205/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada, em 07/02/2019, pela empresa Spacecomm Monitoramento S/A, em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 866/2018 – SRP, que tem por objeto “prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I.), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit)”, no valor total máximo previsto de R\$ 36.132.480,00. A sessão de disputa de lances foi realizada em 30/11/2018. Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

i) subcontratação total do objeto principal licitado pela empresa classificada em primeiro lugar, Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., vedada pelos itens 5, do Edital, e 13, do respectivo Anexo I, em ofensa ao art. 78, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 24, do Decreto Estadual nº 4.993/2016;

ii) indícios de conluio para fraudar a competitividade, a moralidade e a isonomia da licitação, entre a empresa classificada em primeiro lugar e a terceira colocada, Synergie Tecnologia da Informação Ltda., que, em documentos juntados aos autos do certame, declarou ser fornecedora de toda a solução ofertada pela primeira colocada e se colocou como responsável por assumir as atividades caso a empresa Show deixe de atender as solicitações de assistência técnica e reparos, bem como que, por meio de seus representantes, realizou apresentação na sessão de amostragem que caberia à Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda.;

iii) irregularidades nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela primeira colocada, que não possuem registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em contrariedade ao item 12.5.1, do Anexo I, do Edital (e aos esclarecimentos apresentados pelo pregoeiro), ao art. 30, II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 13 e 14, da Lei Federal nº 5.194/66, e aos arts. 1º, 2º, 3º, e 64, da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, irregularidades que, associadas ao item anterior, denotam inexperiência e incapacidade técnica e operacional da empresa para o fornecimento do objeto licitado;

iv) indícios de irregularidades no balanço patrimonial da empresa classificada em primeiro lugar, informados em laudo de perícia contábil apresentado pela representante, supostamente elaborado de forma a burlar a verificação da situação financeira da empresa, mediante obtenção irregular de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente satisfatórios, exigidos no item 12.4, do Anexo I, do Edital;

v) ausência de apresentação de demonstrações contábeis conforme exigido em edital pela empresa classificada em primeiro lugar, em contrariedade ao item 12.4.1.1, do Anexo I, do Edital;

vi) ausência de profissional técnico especializado da empresa classificada em primeiro lugar para realizar a apresentação da sessão de amostragem, apresentada e conduzida por representantes da terceira colocada;

vii) participação da empresa Algemas Brasil, fabricante de algemas, que não possui relação com o objeto licitado;

viii) realização do certame em período eleitoral, vedada pelo art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e

ix) vício formal decorrente da desconsideração de diversos alertas dirigidos formalmente aos integrantes da comissão de avaliação, ao pregoeiro, e ao DEPEN. Informou, ainda, que a empresa Synergie Tecnologia da Informação Ltda., fornecedora da solução apresentada pela primeira colocada, responde por fraude a licitação em Ação Penal e em Ação de Improbidade Administrativa oriundas de denúncia do Ministério Público do Rio de Janeiro, assim como teve unilateralmente rescindido o contrato para fornecimento de serviços similares ao Estado de São Paulo, em razão de deficiências técnicas e operacionais apresentadas no software e nos dispositivos empregados, e rescindiu amigavelmente o contrato com o Estado de Santa Catarina, em decorrência de problemas operacionais da solução ofertada. Relativamente à empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., primeira colocada no certame, informou que foi contratada pelo Estado do Tocantins em 08/11/2018 e ofertou equipamentos e software de propriedade de uma outra pessoa jurídica, a Alarmes Santa Rita, posteriormente substituídos por solução de propriedade da empresa Synergie Tecnologia da Informação Ltda.

Justificou a necessidade da concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão do certame, sob o fundamento de que está presente o risco iminente de contratação ilegal de empresa não qualificada para executar o objeto licitado e consequente prejuízo ao patrimônio público. Por meio do Despacho nº 135/19 (peça nº 04), foi determinada a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 05 dias.

Nesse ínterim, a empresa representante apresentou aditamento à Inicial (peças nº 07 e 08), recebido pelo Despacho nº 172/19 (peça nº 11), por meio do qual juntou cópia do recurso administrativo interposto em face da decisão que habilita a licitante classificada em primeiro lugar, contendo, em acréscimo às irregularidades apontadas nesta Representação, impugnações aos testes realizados para avaliação da amostragem.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentou a petição de peças nº 13 a 36. Além de acostar cópia integral dos autos da licitação, esclareceu que as razões apresentadas nesta Representação coincidem com os questionamentos realizados no recurso administrativo, motivo pelo qual fez referência

às razões contidas na Resposta ao Recurso elaborada pelo Pregoeiro, que ainda se encontra pendente de análise jurídica e de apreciação pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

Requereu, ao final, que se aguarde o término da fase recursal com a decisão da autoridade competente, para melhor apreciação por esta Corte, e o indeferimento da cautelar, para que o pregão possa tramitar regularmente.

2. Preliminarmente, deixa-se de acolher a medida cautelar pleiteada, conforme análise preliminar das possíveis irregularidades.

2.1. Subcontratação total do objeto principal licitado

Segundo a empresa Representante, a subcontratação do objeto estaria demonstrada pelo fato de a primeira colocada, Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., se utilizar de software e equipamentos fornecidos pela terceira colocada, Synergie Tecnologia da Informação Ltda., bem como por documentos juntados aos autos do certame, em que esta última, na qualidade de fabricante, declarou que a primeira colocada “tem autorização do uso irrestrito dos softwares e dos hardwares a serem utilizados na prestação dos serviços”, bem como que “está apta a prestar os serviços de assistência técnica nos produtos de nossa fabricação” e se colocou como responsável por prestar assistência técnica caso a empresa Show deixe de atender às solicitações de reparos em seus produtos durante o período contratual (peça nº 28, fls. 31 e 33).

Constam nos autos do procedimento licitatório as contrarrazões apresentadas pelas empresas Synergie e Show em face do recurso interposto pela Spacecomm, acostadas, respectivamente, nas fls. 127 a 139, da peça nº 34, e nas fls. 145, da peça nº 34, a 127 da peça nº 35.

Nesse tocante, afirmou a empresa Synergie possuir contratos de variadas naturezas para venda e fornecimento de sua tecnologia para diversas empresas atuantes no mercado da licitação em tela.

A empresa Show, por sua vez, defendeu que não é incomum em licitações a disputa entre fabricantes e distribuidores, como ocorre com equipamentos de informática, softwares, combustíveis e lubrificantes, sendo este o caso do certame em tela, visto que a empresa Synergie atua tanto na área de licitações, quanto no fornecimento para clientes empresariais.

Afirmou que adquiriu software e hardwares produzidos pela Synergie e que também mantém relações comerciais com outras fornecedoras de tornezeleiras, pois sua atividade principal não é a fabricação de produtos, mas, o monitoramento de sistemas e segurança, integralmente compatível com o objeto licitado.

Em consulta ao edital do certame, verificou-se que, muito embora o fornecimento dos dispositivos de rastreamento e do software de gerenciamento efetivamente estejam entre os principais itens licitados, o objeto da licitação é mais amplo, pois consiste no desempenho do próprio serviço de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas.

Para a sua execução, o Anexo I.I, do Edital, “objeto, quantidades, valores máximos e especificações técnicas”, para além do fornecimento de software e de kits de rastreamento, prevê o treinamento de servidores da contratante, o fornecimento de infraestrutura de comunicação e conectividade do sistema, a disponibilização de local para instalação da central de monitoramento eletrônica, equipamentos de informática e recursos humanos para as atividades operacionais, capacitados e treinados para “atuar na Central de Monitoração da CONTRATADA – CMC e na Central de Monitoração Eletrônica – CME (CONTRATANTE), sob SUPERVISÃO de Servidores Efetivos do DEPEN”, nos termos do item 11.3.1, do Anexo I – Termo de Referência. Assim, considerando que o serviço de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas é mais amplo do que o mero fornecimento de equipamentos e programas de computador, conclui-se, à primeira vista, que a aquisição desses produtos junto à empresa fabricante, por empresa que não os fabrica, mas atua no mercado de monitoramento, não implicará na subcontratação do objeto, mas, na obtenção dos meios necessários para o desempenho das atividades licitadas.

De modo semelhante, não se desprende, a partir das declarações emitidas pela empresa Synergie na qualidade de fabricante, reproduzidas na peça nº 28, fls. 31 e 33, a conclusão de que a execução dos serviços seria delegada para uma empresa subcontratada, mas, apenas, de que se trata de uma confirmação de que a empresa Show possui a autorização e o reconhecimento da fabricante para utilizar seus softwares e hardwares na execução do objeto licitado, e o compromisso daquela de prestar a assistência técnica de seus produtos, caso a empresa contratada para este fim eventualmente venha a deixar de atender às solicitações de reparo.

A esse propósito, acrescentou a empresa Show, em suas contrarrazões, que esta última declaração traz garantias adicionais e reduz os riscos da Administração Pública, por estender a responsabilidade solidária entre o fornecedor e o fabricante. Asseverou, ainda, que, na futura execução contratual “utilizará seus próprios meios e recursos, bens pessoais e sistemas, já que possui grande expertise em serviços compatíveis, executando com pessoas de sua equipe, quadro técnico especializado e experiente. Aqueles materiais e sistemas que não desenvolve por conta própria, como software de rastreamento/monitoramento e bens (tornezeleiras), adquire de fabricantes com renome nacional”.

Assim, não se vislumbra, no atual momento processual, indícios suficientes da ocorrência de subcontratação integral do objeto licitado pela empresa classificada em primeiro lugar.

2.2. Indícios de conluio para fraudar a licitação e realização da apresentação na sessão de amostragem pela terceira colocada

Afirmou a empresa Representante existirem “sérios indícios de que as duas empresas SYNERGYE e SHOW, sabiam de antemão, uma dos valores definidos em proposta pela outra, e que combinaram como as duas iriam se posicionar no pregão”, bem como que a apresentação na sessão de amostragem, que caberia à empresa Show, foi indevidamente realizada por representantes da empresa Synergie, fatores que, associados à relação de fornecimento de hardware e software entre as empresas, caracterizariam o conluio para fraudar a competitividade da licitação.

Em que pese o alegado, não foram apresentados indícios de que as empresas combinaram os valores que seriam propostos ou a posição que cada uma delas obteria na disputa de lances, nem logrou a Representante explicitar como o fato de uma delas se classificar em terceiro lugar seria benéfico para ambas.

Ademais, a partir do histórico de lances apresentado pelo Pregoeiro nas fls. 59 a 61 da peça nº 36, verifica-se que aparentemente houve disputa concreta entre as licitantes, bem como que houve uma diferença maior entre os preços ofertados pela segunda colocada e a terceira (R\$ 17,08) do que entre a primeira e a segunda (R\$ 7,55), o que não permite presumir que as empresas Show e Synergie tenham objetivado obter as duas primeiras colocações no certame.

Ainda no que tange aos preços ofertados, não se extrai, neste momento, qualquer indício de irregularidade pelo fato de a primeira colocada ter apresentado valor inferior ao oferecido pela própria fabricante dos produtos, haja vista que, além do preço depender de diversas variantes internas das licitantes, se trata de empresas com atividades principais diversas, sendo uma focada na prestação de serviços de monitoramento, e a outra voltada à produção de equipamentos e softwares. Outrossim, considerando que a sessão de amostragem teve por finalidade a demonstração da adequação dos hardwares e softwares a serem adquiridos junto à terceira colocada, não se vislumbra, à primeira vista, óbice à competitividade da licitação ou contrariedade do edital no fato de a apresentação ter sido realizada por representantes da própria fabricante dos produtos.

2.3. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica pela primeira colocada sem registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
 Muito embora a empresa Representante tenha corretamente exposto que o art. 30, § 1º, da Lei Geral de Licitações exige o registro de atestados nas entidades profissionais competentes e tenha apresentado dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 e da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA relativos à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, deixou de demonstrar, de forma extrema de dúvida, que os serviços de rastreamento e monitoramento estejam sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou de outra entidade de classe.

A empresa Show, diversamente, nas contrarrazões apresentadas ao recurso administrativo, asseverou que o edital não dispôs acerca da necessidade de registro de Atestados de Capacidade Técnica junto ao CREA e que tal disposição seria ilegal, visto que o próprio CREA por diversas vezes se manifestou no sentido de que não fiscaliza serviços de rastreamento e monitoramento, e o Tribunal de Contas da União manifestou o entendimento de que não há amparo legal para a exigência de registro de atestados junto ao CREA nas licitações destinadas à aquisição de bens e serviços de informática (Acórdão nº 168/2009 – Plenário).

Outrossim, a Resposta ao Recurso elaborada pelo Pregoeiro (reproduzida nas fls. 47 a 85 da peça nº 36) contém a cópia do esclarecimento por ele prestado anteriormente ao certame, de cuja leitura se depreende que, em realidade, a dúvida se referida unicamente à incidência do quantitativo máximo de 50% a ser comprovado para demonstrar a capacidade técnica, tendo a resposta meramente partido da transcrição do teor do inciso II e do § 1º, do art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93 (de que consta a exigência de registro de atestados nas entidades profissionais), [1] para concluir que o percentual indicado no questionamento não está previsto na legislação e que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir a aptidão para executar o objeto pretendido.

Dessa forma, considerando que não existe exigência expressa no edital acerca da necessidade de registro dos Atestados de Capacidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e diante do precedente do TCU apresentado pela empresa Show e das cópias, por ela acostadas aos autos da licitação, da manifestação do CREA-SC, no sentido de que serviços de instalação de equipamento para rastreamento veicular não são fiscalizados, e do edital de Pregão Eletrônico nº 016/18, do CREA-PR, em que não constou essa exigência para serviços de monitoramento de automóveis (reproduzidas à peça nº 35, respectivamente, fls. 97 e, 121 a 125), conclui-se que os atestados apresentados pela primeira colocada aparentam se encontrar em conformidade com o edital.

Soma-se, ainda, que a decisão do Plenário do CREA-PB acostada pela Representante à peça nº 08, fl. 68, que aplicou multa à empresa Show por deixar de regularizar tempestivamente infração consistente no exercício de atividades de engenharia sem contar com profissional registrado no CREA, aparenta ter sido motivada apenas pelo fato de constar no objeto social da empresa a atividade de “monitoramento de sistemas de segurança” (CNAE 80.20.0/00), visto que não apresentou posicionamento conclusivo quanto às atividades de rastreamento e monitoramento veicular, para o que determinou o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para os devidos esclarecimentos”.

Releva notar, em acréscimo, que, mesmo caso, por hipótese, estivesse demonstrada nos autos a exigência legal ou regulamentar de registro de atestados de capacidade técnica junto ao CREA para a prestação de serviços de rastreamento e monitoramento e o fornecimento de bens e serviços de informática, este fato não poderia motivar a suspensão do certame.

Isso porque a ausência desse requisito, caso legalmente exigido, não poderia ocasionar a nulidade do edital, por não ser restritiva à competitividade, ao passo que a apresentação de atestados de capacidade técnica sem a sua observância não poderia ensejar a desclassificação sumária da empresa que, de boa-fé, deixou de adotar providência não prevista em edital, por se tratar de irregularidade passível de saneamento mediante concessão de prazo à empresa para regularização.

Assim, conclui-se que, além de se tratar de possível irregularidade insuficientemente demonstrada nos autos, este fato não poderia ensejar a anulação do certame ou a imediata desclassificação da licitante classificada em primeiro lugar.

2.4. Indícios de irregularidades no balanço patrimonial da empresa classificada em primeiro lugar e ausência de apresentação de demonstrações contábeis conforme exigido em edital

A empresa Representante apresentou relatório de perícia contábil realizada no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis da empresa classificada em primeiro lugar (peça nº 02, fls. 95 a 110), segundo o qual haveria indícios de que esses documentos teriam sido elaborados de forma a serem indevidamente obtidos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente satisfatórios, exigidos no item 12.4, do Anexo I, do Edital.

Em contraposição, a empresa Show, nas contrarrazões apresentadas ao recurso administrativo, destacou que a própria empresa de auditoria, ao concluir o relatório, esclareceu que o trabalho realizado não se trata de auditoria, para o que seria necessário o acesso a documentos e números internos da empresa Show.

Apresentou, ainda, uma análise realizada por profissional contábil acerca do relatório pericial apresentado pela ora Representante (peça nº 35, fls. 63 a 87), em que se concluiu que não houve demonstração de descumprimento dos índices econômicos e financeiros, vez que a empresa Spacecomm não acessou dados e documentos, mas apenas fez interpretação superficial e conjecturas.

Com efeito, em consulta ao documento juntado pela empresa Representante, verifica-se que os próprios auditores contratados admitem que a confirmação dos indícios levantados dependeria da realização de uma análise aprofundada em um procedimento de auditoria, conforme se depreende da seguinte passagem da conclusão do relatório (fl. 110 da peça nº 02, grifou-se):

O objetivo principal de nosso trabalho, foi a identificação de possíveis irregularidades e deficiências relacionadas às essas demonstrações contábeis, sendo que conforme mencionado nos itens anteriores, foi possível constatar que há necessidade de aprofundamento de determinadas análises para certificar a ocorrência dessas inconsistências e irregularidades de forma inequívoca, uma vez que nossas análises não consistiram em uma auditoria. No entanto, a simples leitura e análise superficial das demonstrações contábeis permite afirmar que existem no mínimo indícios de que tais inconsistências apontadas estão presentes no conjunto de informações contábeis da Empresa.

Assim, sem prejuízo do futuro aprofundamento da análise relativamente a este item com base nos elementos probatórios a serem produzidos na fase de instrução processual, tem-se que, no atual momento processual, inexistiu clara demonstração do suposto não atingimento, pela licitante classificada em primeiro lugar, dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente exigidos no item 12.4, do Anexo I, do Edital.

2.5. Irregularidades nos testes de avaliação das amostras

Apresentou a empresa Representante, juntamente à petição de aditamento à Inicial (peça nº 08), cópia de diversos questionamentos formulados nos autos da licitação, relativamente aos testes realizados para avaliação da amostragem, com base nos quais concluiu que muitos dos quesitos considerados atendidos em realidade não o foram, e que o relatório apresentado pela Comissão de Amostragem é omissivo quanto ao fato de a empresa Show não dispor de pessoal técnico para a apresentação dos procedimentos de testes.

Afirmou que a Comissão não emitiu ata relatando todos os eventos ocorridos durante os dias da sessão de amostragem, de modo que as supostas irregularidades cometidas não foram relatadas ou documentadas pela Comissão. Alegou, ainda, que o relatório final apresentado pela Comissão foi assinado por 04 dos 06 membros, o que geraria dúvidas sobre a validade e legalidade do documento.

Nos autos do processo licitatório, em documento reproduzido às fls. 01 a 23 da peça nº 36, os componentes da Comissão de Amostragem apresentaram Análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Spacecomm, em que, após contraporem individualmente cada uma das alegações de inconformidades supostamente ocorridas na sessão de amostragem, concluíram que o procedimento de amostragem seguiu estritamente os parâmetros estabelecidos no edital.

Considerando que os únicos elementos trazidos aos autos a respeito dos fatos ocorridos na sessão de amostragem consistem no relatório da Comissão de Amostragem, nos questionamentos apresentados pela empresa ora Representante e nas respostas fornecidas pelos membros da citada comissão, conclui-se que inexistem, no atual momento processual, elementos de prova suficientes para caracterizar o não atendimento aos requisitos mínimos previstos em edital para os hardwares e softwares a serem fornecidos.

Ademais, não se vislumbra irregularidade ou contrariedade ao edital, a princípio, na ausência de assinatura da totalidade dos membros da Comissão no relatório final apresentado, tendo em vista que o documento se encontra subscrito por 2/3 dos integrantes.

Assim, sem prejuízo de posterior aprofundamento da análise dos argumentos apresentados, em especial daqueles de caráter técnico, deixa-se de reconhecer a verossimilhança da irregularidade, para fins de concessão de medida cautelar.

2.6. Realização do certame em período eleitoral

Alegou a empresa representante que o certame foi realizado em período eleitoral, o que seria vedado pelo art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.[2]

Todavia, além de se tratar de serviços que já vinham sendo contratados em caráter regular e continuado, tem-se, a princípio, que a ausência de conclusão da licitação durante o último exercício do mandato ocasionou a perda de objeto desta irregularidade, haja vista que eventual criação de despesa decorrerá de contrato celebrado pela atual gestão estadual.

2.7. Participação da empresa Algemas Brasil, fabricante de algemas, que não possui relação com o objeto licitado

Em que pese o alegado, não se vislumbra que este fato, caso confirmado, possa acarretar qualquer impeditivo para a continuidade do certame, haja vista que a referida empresa se classificou em quarto lugar, não podendo, por ora, interferir no resultado da licitação.

Assim, reserva-se a análise desta possível irregularidade para quando do julgamento do mérito da Representação.

2.8. Vício formal decorrente da desconsideração de diversos alertas dirigidos formalmente aos integrantes da comissão de avaliação, ao pregoeiro, e ao DEPEN

Esta possível irregularidade aparenta ter sido sanada pelas manifestações apresentadas pelos integrantes da Comissão de Avaliação do DEPEN e pelo Pregoeiro em face do recurso administrativo manejado pela empresa ora Representante, de modo que não se encontra presente indício de vício formal apto a ensejar a nulidade do certame.

Por fim, no que tange às informações apresentadas pela empresa Representante relativas aos contratos celebrados em outros estados pelas empresas classificadas em primeiro e terceiro lugar, delas não se depreende qualquer impeditivo à celebração de contrato junto ao estado do Paraná, como poderia ser o caso de eventual aplicação de sanções de inidoneidade ou de impedimento para contratar, sem prejuízo de servirem de alerta para os servidores e autoridades responsáveis pela futura fiscalização e acompanhamento do contrato que, eventualmente, vier a ser celebrado.

Dessa forma, não se verifica, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, a presença dos elementos da verossimilhança do direito alegado e, por consequência, do risco de dano ao interesse público, a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e citação do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, do respectivo atual gestor, e das empresas Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. – ME e Synergie Tecnologia da Informação Ltda., para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2019.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do equipamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)  
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (...)

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

PROCESSO Nº: 66537/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

PROCURADOR: JERRY ANTONIO DOTTO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 214/19

1. Com fulcro no art. 496 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 324094/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA MARIA LOCATELLI, ALBERTINA PYKOSZ GNOINSKY, ALCIRENE MARIA FAGUNDES RUTHES, ANA CELIA PINTO, ANA MARA HARBS DE OLIVEIRA, ANA PAULA NAUMES DOS SANTOS, ANDRE LUIS SIQUEIRA LEAL, ANGELITA FARIAS DA CRUZ MELLO, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, ARGEMIRA DE OLIVEIRA MILCHEVSKI, ARLETE APARECIDA CAMARGO, CARLA OLIVEIRA DIAS, CINTIA DE FATIMA LACERDA BAIL, CLAUDIA LEÃO PRUCHAK KURDYSKI, DANIELI DA CRUZ MICKUS, DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, DEYSE CRISTYANE MARTINS, DIONETE MARIA TELMA RIBEIRO, EDICARLA TELMA DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA DA ROCHA, ELISABETE BUHER, ELIZIANE PASDA, EMANUELA ZOLLNER MUNHOZ DA ROCHA, ENILDA SCHUEDA, ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ERONY ANTONIO FORMENTON, EVANDRO SUOMINSKI, FRANCIELE ALVES DE FRANÇA, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLI OLIVEIRA DE SOUZA, GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA, HEDWIGES SCHWETLER, JAQUELINE BADU FERREIRA DE MELO, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JEAN CARLOS MOREIRA DO AMARAL, JEAN RODRIGO FIOREZANO, JOAO IVA SCHUEDA, JOCELIA NARLOK DA SILVA, JOSE LUIZ BATISTA CAMPANA, JULIO DE OLIVEIRA, LUCIANE LEAL DE OLIVEIRA ROCHA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, LUCINEIA DE CAMARGO, LUZIA SAIDOCK, MARCIA NOSSOL, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CORREA, MARILI CARVALHO BATISTA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NATALIA SCHMANSKI, NILCE PRUCHAK DOS SANTOS, NIRTO MIRANDA GUIZI, PAMELLA MADELON BIZZOTTO, RENILDA NOSSOL, ROSANE KROLL DE OLIVEIRA, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SILMARA PRUSSAK DA ROCHA, SILVIA SCHMANSKI, SIRLEI MARIZA MENDES DO CARMO, SIRLEI REGINA HUBEL, SOLANGE DO RÓCIO DA ROCHA MAIOR, SUELY SILVANA ZACARIAS, THAIS MILENE GUIZI, VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA, VILMARA LACERDA

DESPACHO N.º: 52/19

Tendo em vista o contido no Parecer n.º 828/18 do Ministério Público de Contas (peça 104), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Agudos do Sul, na pessoa de sua atual gestora, Luciane Maira Teixeira, e de Antônio Gonçalves da Luz, Prefeito que deflagrou o concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, bem como para que promova a citação de Genézio Gonçalves da Luz, Jaqueline Goeten de Lima, Cristina Pires Pereira Nascimento e João Airton Negrelli, assim como da empresa RCV Comércio e Materiais para Concursos Ltda e de seus respectivos sócios, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face do aduzido no referido parecer e do que consta dos autos.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 361495/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ALESSANDRA EIDT VALVASSORE, ANGELA APARECIDA CESAR, AUGUSTO COGO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, CLEUSA TECILLA, EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 91/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 189/19), determino a baixa de responsabilidade do senhor AUGUSTO COGO, relativa ao item II do Acórdão n.º 2193/18-Segunda Câmara (peça 80).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado, e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 200268/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ADRIAN LLANOS, CLAUDINEI TEIXEIRA, KAYO AUGUSTO GURGEL TEIXEIRA, RAFAEL IATAURO

INTERESSADO ADRIAN LLANOS, CLAUDINEI TEIXEIRA, KAYO AUGUSTO GURGEL TEIXEIRA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 143/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

PROCESSO Nº: 303234/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: NELSON GARCIA JUNIOR

DESPACHO Nº 283/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 236/2019 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NELSON GARCIA JUNIOR – CPF 367.148.529-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de fevereiro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 514837

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 70/2019

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 73/2019 - Tribunal Pleno, Processo nº 558852/2018,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Entidade credora municipal, ao receber a Certidão de Débito expedida por este Tribunal, deverá adotar os procedimentos expostos nesta Resolução, para fins de recebimento dos valores consignados no respectivo título executivo, bem como enviar tempestivamente as informações e documentos pertinentes ao Tribunal de Contas, para registro e acompanhamento.

Art. 2º A Certidão de Débito é o título executivo emitido pelo Tribunal de Contas, na forma e prazo previstos na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), e no Regimento Interno, e fundamentará todos os procedimentos a serem adotados pela entidade Credora.

Art. 3º A Certidão de Débito será encaminhada pelo Tribunal de Contas à Entidade Credora para que inscreva o débito em Dívida Ativa e promova a execução.

Parágrafo único. A competência para promover a execução do débito é do credor indicado na Certidão de Débito.

Art. 4º A execução da Certidão de Débito compreende as seguintes fases:

I - Execução Administrativa;

II - Protesto;

III - Execução Judicial.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações contidas em cada fase ensejará o impedimento previsto no art. 95 da Lei Complementar nº 113 de 2005, e no art. 292-A do Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º São procedimentos a serem adotados e comprovados pela entidade Credora perante o Tribunal de Contas na fase de execução administrativa:

I - inscrição em dívida ativa;

II - notificação do devedor;

III - parcelamento;

IV - comprovação do recolhimento da dívida ativa.

Seção I

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 6º A inscrição em Dívida Ativa na contabilidade do ente Credor é pré-requisito

indispensável para que se realize a execução da Certidão de Débito.

Art. 7º O prazo para Inscrição em Dívida Ativa do valor consignado na Certidão de Débito emitida é de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da referida certidão.

Art. 8º. O valor a ser inscrito em Dívida Ativa é o valor constante no item "Total para inscrição em D.A." da Certidão de Débito e deve ser atualizado monetariamente pelo Credor, de acordo com sua legislação específica, a partir da data indicada no item "Data de Cálculo".

Art. 9º. Havendo devedores solidários na Certidão de Débito, a entidade Credora deverá proceder a uma única inscrição em dívida ativa, dela constando a responsabilidade de todos os devedores solidários.

Art. 10. A atualização monetária, a partir da inscrição em Dívida Ativa, deverá ser realizada com base na legislação do ente Credor utilizada para atualização de outros haveres.

Art. 11. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), dela devendo constar os seguintes itens:

I - o nome do devedor principal e dos devedores solidários e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - o valor total inscrito em dívida ativa;

IV - a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas);

V - o número do processo administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VI - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VII - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa.

Parágrafo único. O Credor poderá agrupar para fins de inscrição em Dívida Ativa as Certidões de Débito, desde que sejam do mesmo devedor e que tenham como origem o mesmo processo do Tribunal de Contas.

Art. 12. A entidade deverá encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 10 do mês subsequente ao da inscrição, a cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA), acompanhada da cópia do Ofício de Notificação expedida ao devedor.

Seção II

Da Notificação do Devedor

Art. 13. A entidade deverá, quando da realização da inscrição em Dívida Ativa, notificar o devedor para que este efetue o pagamento de forma amigável, ou parcele os débitos nos termos da pertinente legislação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação.

§ 1º Na hipótese de não localização do devedor, caberá à entidade Credora demonstrar haver buscado informações junto a outros órgãos públicos, como, por exemplo, Secretaria da Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral e Companhia de Energia Elétrica, para obtenção do endereço atualizado do devedor, comunicando o fato a esta Corte, mediante encaminhamento de documentos comprobatórios das diligências realizadas.

§ 2º A cópia do Ofício de Notificação deve ser acompanhada da comprovação de recebimento pelo devedor, mediante Termo de Recebimento na cópia do próprio Ofício ou Aviso de Recebimento (AR) postal.

§ 3º No Ofício de Notificação deve constar o prazo de 30 (trinta) dias para o devedor efetuar o pagamento ou o parcelamento do débito, sob pena de Protesto ou Execução Judicial, nos termos do art. 24 e parágrafo único desta Resolução.

§ 4º Cópia da notificação, bem como o comprovante de seu recebimento, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas até o dia 10 do mês subsequente à notificação.

§ 5º Decorrido o prazo concedido na notificação a que se refere o caput e não havendo pagamento ou pedido de parcelamento do débito, a entidade Credora terá 30 (trinta) dias para efetuar o Protesto ou a execução judicial da Certidão de Dívida Ativa, conforme o caso.

Seção III

Da Comprovação do Recolhimento do Débito Inscrito em Dívida Ativa

Art. 14. O recolhimento do débito inscrito em Dívida Ativa deverá ser efetivado através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pelo município Credor.

Art. 15. Deverá constar no Documento de Arrecadação Municipal (DAM):

I - a expressão "Sanção Aplicada pelo Tribunal de Contas";

II - a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas).

Art. 16. Quando do recebimento de valores totais ou parciais provenientes de Dívida Ativa, a entidade deverá comprovar tal situação perante o Tribunal de Contas até o dia 10 do mês subsequente ao recolhimento, encaminhando o documento, que deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - o nome do devedor e dos corresponsáveis, CPF ou CNPJ;

II - o valor originário da dívida;

III - a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas);

IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - a data do vencimento;

VI - a data do recebimento;

VII - o número da parcela;

VIII - o valor recebido de cada parcela;

IX - o valor total recebido da Dívida Ativa até o momento da comprovação.

Art. 17. Quitado integralmente o débito, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas certidão em que declara que houve a quitação do débito, dela devendo constar:

I - o número da Certidão de Débito ou número da Dívida Ativa;

II - indicação do nome completo, CPF ou CNPJ do devedor

III - o valor total pago;

IV - identificação do responsável pela emissão da Certidão.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA PARCELADA

Art. 18. O Credor e o devedor poderão firmar termo de parcelamento, conforme art. 92, § 2º da Lei Complementar nº 113/05, desde que exista legislação municipal que autorize o ente Credor a conceder o parcelamento de valores de créditos não tributários.

Art. 19. Ocorrendo o parcelamento do débito, o Município deverá informar ao Tribunal de Contas acerca de sua concessão, juntando o Termo de Parcelamento e a legislação que autoriza o parcelamento no processo em que consta a Certidão de Débito, até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo único. Ressalvada a existência de norma legal municipal em sentido diverso, considera-se válido o parcelamento para os fins desta Resolução após comprovado o recolhimento da 1ª parcela.

- Art. 20. O Termo de Parcelamento deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:
- I - dispositivo legal que autoriza o parcelamento;
  - II - detalhamento dos títulos (débitos) que estão sendo parcelados, com descrição da(s) Certidão(ões) de Débito do Tribunal (número, valor, etc) e da(s) Certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa (CDA);
  - III - denominação das partes (credor e devedor);
  - IV - forma do parcelamento (número de parcelas) e valor;
  - V - hipóteses de rescisão;
  - VI - forma de atualização das parcelas vincendas;
  - VII - data de assinatura.

Art. 21. No caso de parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa, deverá ser encaminhada semestralmente a comprovação de pagamento das parcelas adimplidas, no processo em que teve origem a Certidão de Débito.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do contido no caput, deverá ser encaminhado documento contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - o nome do devedor e dos corresponsáveis, CPF ou CNPJ;
- II - o valor originário da dívida;
- III - a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas);
- IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;
- V - a data do vencimento de cada parcela;
- VI - a data do recebimento de cada parcela;
- VII - número da parcela;
- VIII - o valor recebido de cada parcela;
- IX - o valor total recebido da Dívida Ativa até o momento da comprovação.

Art. 22. Rescindido, por qualquer motivo, o parcelamento dos débitos, a entidade Credora terá o prazo de 30 (trinta) dias, quando sua legislação for omissa, para efetuar a execução do saldo remanescente, juntando ao processo do Tribunal de Contas, até o dia 10 do mês subsequente, a Certidão de Protesto ou cópia da inicial da ação de Execução Fiscal, conforme os critérios previstos no Capítulo IV e V.

Art. 23. Enquanto vigente o parcelamento, o nome do devedor não será incluído no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, mantido por este Tribunal em sua página na internet.

#### CAPÍTULO IV DO PROTESTO

Art. 24. A realização do Protesto é facultativa, conforme critério e oportunidade do Credor.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a execução judicial, mediante a realização de protesto, caso o valor da Certidão de Débito seja inferior ao previsto em Lei Municipal.

Art. 25. O Protesto não deverá ser realizado quando:

- I - o devedor tiver sido notificado e ainda não tiver transcorrido eventual prazo de negociação;
- II - o devedor estiver cumprindo o parcelamento;
- III - a cobrança da Certidão de Débito estiver suspensa por decisão judicial ou decisão do Tribunal de Contas.

Art. 26. A Certidão Positiva de Protesto a ser encaminhada para acompanhamento do Tribunal de Contas deve conter, no mínimo:

- I - nome do devedor;
- II - valor total do protesto;
- III - número do processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito;
- IV - número da Certidão de Débito;
- V - número da Dívida Ativa.

Art. 27. Havendo a quitação do débito protestado, o Credor deverá comprovar perante o Tribunal de Contas o respectivo recebimento dos valores, até o dia 10 do mês subsequente.

Art. 28. Anualmente, até o dia 10 (dez) de junho, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas Certidão Positiva de Protesto com informações sobre os títulos que foram protestados.

Parágrafo único. Deverão ser encaminhadas as informações dos protestos que tenham sido emitidos até 10 (dez) de maio do respectivo ano.

#### CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO JUDICIAL

Art. 29. Ajuizada a ação de execução, a entidade Credora deverá, até o dia 10 do mês subsequente, juntar ao processo que originou a Certidão de Débito documentação contendo:

- I - data do ajuizamento;
- II - número do processo;
- III - juízo responsável.

Art. 30. A ação de execução fiscal não deverá ser realizada quando:

- I - o devedor estiver em notificação para negociação;
- II - o devedor estiver cumprindo o parcelamento;
- III - a cobrança da Certidão de Débito estiver suspensa por decisão judicial ou decisão do Tribunal de Contas.

Art. 31. Anualmente, conforme cronograma em anexo, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.

§ 1º Quando a Certidão Explicativa de Inteiro Teor apresentar lacunas sobre o andamento da execução, o ente Credor deverá encaminhar, de forma acessória, o extrato do sistema PROJUDI, bem como ofício explicativo e detalhado do curso da execução judicial, elaborado pelo procurador do município, ou outro documento que supra a deficiência de informações.

§ 2º Havendo interposição de embargos ou recursos em instâncias diversas da instância inicial da ação de execução, a Certidão a que se refere o caput deve ser emitida pelo órgão de origem, indicando sua fase atualizada.

Art. 32. Para fins de comprovação do adequado andamento da ação de execução, a documentação prevista no art. 31 da presente Resolução deve conter, no mínimo:

- I - nome do executado;
- II - valor da execução;
- III - número do Processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito;
- IV - número da Certidão de Débito;
- V - número da Dívida Ativa;
- VI - descrição, no mínimo, das três últimas ocorrências processuais relevantes,

indicando as respectivas datas.

Art. 33. Se uma mesma execução judicial englobar mais de uma Certidão de Débito em diferentes processos do Tribunal de Contas, o ente credor deverá juntar cópia da documentação explicativa em cada um dos respectivos processos.

Art. 34. A documentação explicativa será analisada pelo Tribunal de Contas em relação ao atendimento dos requisitos mínimos indicados no art. 32 e, quanto ao andamento processual, mediante verificação das providências levadas a efeito pelo Credor exequente, devendo haver o esgotamento de todas as possibilidades de atuação, objetivando a satisfação do crédito em cada período analisado.

Art. 35. Quando da análise da Certidão Explicativa de Inteiro Teor, sendo verificada a inércia do Credor exequente em relação à atuação processual, não serão considerados cumpridos os requisitos para registro de novo prazo, permanecendo a entidade com pendências no Tribunal de Contas, sendo este um impedimento para a emissão de Certidão Liberatória.

Art. 36. Havendo a quitação do débito executado judicialmente, o Credor deverá comprovar perante o Tribunal de Contas o respectivo levantamento dos valores, até o dia 10 do mês subsequente à data da quitação.

Art. 37. Na hipótese de extinção da ação de Execução Judicial por motivo diverso da quitação do débito por pagamento ou adjudicação de bens, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas ofício informando o fato, anexando cópia da respectiva decisão judicial e certidão do trânsito em julgado, até o dia 10 do mês subsequente à data do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento na execução fiscal, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas documentos comprobatórios na forma e nos prazos fixados previstos no Capítulo III.

#### CAPÍTULO VI DA OMISSÃO DA ENTIDADE CREDORA

Art. 38. A omissão no atendimento das determinações contidas nesta Resolução poderá configurar o não cumprimento de decisão do TCE/PR, impossibilitando à entidade Credora o acesso à certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias, nos termos do disposto no art. 95 Lei Complementar nº 113, de 2005, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis aos responsáveis pela prática do ato omissivo ou comissivo.

Art. 39. Em caso de descumprimento, pela entidade Credora, do art. 31 por mais de 6 (seis) meses, a unidade responsável pela verificação do cumprimento das decisões do Tribunal remeterá os autos para intimação do credor, na pessoa de seu gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação comprobatória das medidas que estão sendo adotadas para o recebimento dos créditos.

Art. 40. Decorrido o prazo concedido na intimação sem a apresentação de esclarecimentos, o gestor poderá ser responsabilizado pela omissão.

Parágrafo único. Em caso de não inscrição em Dívida Ativa, o gestor poderá ser sancionado com a aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor, conforme previsto no art. 89, § 1º, IV, e § 2º da Lei Complementar nº 113, de 2005.

Art. 41. O acompanhamento detalhado das omissões, inclusive com orientações de como saná-las, poderá ser feito na página do Tribunal de Contas na internet, na Agenda de Cumprimento de Decisão.

Parágrafo único. A exclusão do credor do impedimento previsto no art. 95 da Lei Complementar nº 113 de 2005, e no art. 292-A do Regimento Interno, ocorrerá após análise dos documentos que comprovem a adoção dos procedimentos de execução de todas as Certidões de Débito em poder da entidade, conforme requisitos previstos nesta Resolução.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O Tribunal comunicará à entidade Credora a ocorrência de suspensão ou anulação da decisão que deu origem à Certidão de Débito, devendo o Credor comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do ofício, os procedimentos adotados para cumprimento da medida.

Parágrafo único. Nos casos de reativação, a execução retornará ao fluxo previsto nesta Resolução.

Art. 43. A documentação encaminhada será analisada pela ordem de recebimento.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

#### ANEXO

Cronograma anual para encaminhamento da Certidão Explicativa de Inteiro Teor do cartório das execuções fiscais sob a responsabilidade do município.

MUNICÍPIOS	PRAZO
ABATIÁ	10 de fevereiro
ADRIANÓPOLIS	10 de fevereiro
AGUDOS DO SUL	10 de fevereiro
ALMIRANTE TAMANDARÉ	10 de fevereiro
ALTAMIRA DO PARANÁ	10 de fevereiro
ALTO PARAÍSO	10 de fevereiro
ALTO PARANÁ	10 de fevereiro
ALTO PIQUIRI	10 de fevereiro
ALTONIA	10 de fevereiro
ALVORADA DO SUL	10 de fevereiro
AMAPORÁ	10 de fevereiro
AMPÉRE	10 de fevereiro
ANAHY	10 de fevereiro
ANDIRÁ	10 de fevereiro
ÂNGULO	10 de fevereiro
ANTONINA	10 de fevereiro
ANTÔNIO OLINTO	10 de fevereiro
APUCARANA	10 de fevereiro
ARAPONGAS	10 de fevereiro
ARAPOTI	10 de fevereiro
ARAPUÁ	10 de fevereiro
ARARUNA	10 de fevereiro
ARAUCÁRIA	10 de fevereiro
ARIRANHA DO IVAÍ	10 de fevereiro
ASSAÍ	10 de fevereiro
ASSIS CHATEAUBRIAND	10 de fevereiro

MUNICÍPIOS	PRAZO
ASTORGA	10 de fevereiro
ATALAIA	10 de fevereiro
BALSA NOVA	10 de fevereiro
BANDEIRANTES	10 de fevereiro
BARBOSA FERRAZ	10 de fevereiro
BARRA DO JACARÉ	10 de fevereiro
BARRAÇÃO	10 de fevereiro
BELA VISTA DA CAROBA	10 de fevereiro
BELA VISTA DO PARAISO	10 de fevereiro
BITURUNA	10 de fevereiro
BOA ESPERANÇA	10 de fevereiro
BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	10 de fevereiro
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	10 de fevereiro
BOA VISTA DA APARECIDA	10 de fevereiro
BOCAIUVA DO SUL	10 de fevereiro
BOM JESUS DO SUL	10 de fevereiro
BOM SUCESSO	10 de fevereiro
BOM SUCESSO DO SUL	10 de fevereiro
BORRAZÓPOLIS	10 de fevereiro
BRAGANEY	10 de fevereiro
BRASILÂNDIA DO SUL	10 de fevereiro
CAFEARA	10 de fevereiro
CAFELÂNDIA	10 de fevereiro
CAFEZAL DO SUL	10 de fevereiro
CALIFORNIA	10 de fevereiro
CAMBARÁ	10 de fevereiro
CAMBÉ	10 de fevereiro
CAMBIRA	10 de fevereiro
CAMPINA DA LAGOA	10 de fevereiro
CAMPINA DO SIMÃO	10 de fevereiro
CAMPINA GRANDE DO SUL	10 de fevereiro
CAMPO BONITO	10 de fevereiro
CAMPO DO TENENTE	10 de fevereiro
CAMPO LARGO	10 de fevereiro
CAMPO MAGRO	10 de fevereiro
CAMPO MOURÃO	10 de fevereiro
CÂNDIDO DE ABREU	10 de fevereiro
CANDÓI	10 de fevereiro
CANTAGALO	10 de fevereiro
CAPANEMA	10 de fevereiro
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	10 de fevereiro
CARAMBEÍ	10 de fevereiro
CARLÓPOLIS	10 de fevereiro
CASCAVEL	10 de fevereiro
CASTRO	10 de fevereiro
CATANDUVAS	10 de fevereiro
CENTENÁRIO DO SUL	10 de fevereiro
CERRO AZUL	10 de fevereiro
CÉU AZUL	10 de fevereiro
CHOPINZINHO	10 de fevereiro
CIANORTE	10 de fevereiro
CIDADE GAÚCHA	10 de fevereiro
CLEVELÂNDIA	10 de fevereiro
COLOMBO	10 de fevereiro
COLORADO	10 de fevereiro
CONGONHINHAS	10 de fevereiro
CONSELHEIRO MAIRINCK	10 de fevereiro
CONTENDA	10 de fevereiro
CORBÉLIA	10 de fevereiro
CORNÉLIO PROCÓPIO	10 de fevereiro
CORONEL DOMINGOS SOARES	10 de fevereiro
CORONEL VÍVIDA	10 de fevereiro
CORUMBATAÍ DO SUL	10 de fevereiro
CRUZ MACHADO	10 de fevereiro
CRUZEIRO DO IGUAÇU	10 de fevereiro
CRUZEIRO DO OESTE	10 de fevereiro
CRUZEIRO DO SUL	10 de fevereiro
CRUZMALTINA	10 de fevereiro
CURITIBA	10 de fevereiro
CURIÚVA	10 de fevereiro
DIAMANTE DO NORTE	10 de abril
DIAMANTE DO OESTE	10 de abril
DIAMANTE DO SUL	10 de abril
DOIS VIZINHOS	10 de abril
DOURADINA	10 de abril
DOUTOR CAMARGO	10 de abril
DOUTOR ULYSSES	10 de abril
ENEAS MARQUES	10 de abril
ENGENHEIRO BELTRÃO	10 de abril
ENTRE RIOS DO OESTE	10 de abril
ESPERANÇA NOVA	10 de abril
ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	10 de abril
FAROL	10 de abril
FAXINAL	10 de abril
FAZENDA RIO GRANDE	10 de abril
FÊNIX	10 de abril
FERNANDES PINHEIRO	10 de abril
FIGUEIRA	10 de abril
FLOR DA SERRA DO SUL	10 de abril
FLORAI	10 de abril
FLORESTA	10 de abril
FLORESTÓPOLIS	10 de abril
FLÓRIDA	10 de abril
FORMOSA DO OESTE	10 de abril
FOZ DO IGUAÇU	10 de abril
FOZ DO JORDÃO	10 de abril
FRANCISCO ALVES	10 de abril
FRANCISCO BELTRÃO	10 de abril
GENERAL CARNEIRO	10 de abril
GODOY MOREIRA	10 de abril
GOIOERÉ	10 de abril
GOIOXIM	10 de abril

MUNICÍPIOS	PRAZO
GRANDES RIOS	10 de abril
GUAÍRA	10 de abril
GUAIARAÇÁ	10 de abril
GUAMIRANGA	10 de abril
GUAPIRAMA	10 de abril
GUAPOREMA	10 de abril
GUARACI	10 de abril
GUARANIAÇU	10 de abril
GUARAPUAVA	10 de abril
GUARAUQUECABA	10 de abril
GUARATUBA	10 de abril
HONÓRIO SERPA	10 de abril
IBAÍTI	10 de abril
IBEMA	10 de abril
IBIPORÁ	10 de abril
ICARAIMA	10 de abril
IGUAÇU	10 de abril
IGUATU	10 de abril
IMBAÚ	10 de abril
IMBITUVA	10 de abril
INÁCIO MARTINS	10 de abril
INAJÁ	10 de abril
INDIANÓPOLIS	10 de abril
IPIRANGA	10 de abril
IPORÁ	10 de abril
IRACEMA DO OESTE	10 de abril
IRATI	10 de abril
IRETAMA	10 de abril
ITAGUAJÉ	10 de abril
ITAIPLÂNDIA	10 de abril
ITAMBARACÁ	10 de abril
ITAMBÉ	10 de abril
ITAJAÍ DO OESTE	10 de abril
ITAPERUÇU	10 de abril
ITAUNA DO SUL	10 de abril
IVAI	10 de abril
IVAIPORÁ	10 de abril
IVATÉ	10 de abril
IVATUBA	10 de abril
JABOTI	10 de abril
JACAREZINHO	10 de abril
JAGUAPITÁ	10 de abril
JAGUARIAÍVA	10 de abril
JANDAÍA DO SUL	10 de abril
JANIÓPOLIS	10 de abril
JAPIRA	10 de abril
JAPURA	10 de abril
JARDIM ALEGRE	10 de abril
JARDIM OLINDA	10 de abril
JATAIZINHO	10 de abril
JESUITAS	10 de abril
JOAQUIM TÁVORA	10 de abril
JUNDIAÍ DO SUL	10 de abril
JURANDA	10 de abril
JUSSARA	10 de abril
KALORÉ	10 de junho
MUNICÍPIO DA LAPA	10 de junho
LARANJAL	10 de junho
LARANJEIRAS DO SUL	10 de junho
LEÓPOLIS	10 de junho
LIDIANÓPOLIS	10 de junho
LINDOESTE	10 de junho
LOANDA	10 de junho
LOBATO	10 de junho
LONDRINA	10 de junho
LUÍZIANA	10 de junho
LUNARDELLI	10 de junho
LUPIONÓPOLIS	10 de junho
MALLET	10 de junho
MAMBORÉ	10 de junho
MANDAGUAÇU	10 de junho
MANDAGUARI	10 de junho
MANDIRITUBA	10 de junho
MANFRINÓPOLIS	10 de junho
MANGUEIRINHA	10 de junho
MANOEL RIBAS	10 de junho
MARECHAL CÂNDIDO RONDON	10 de junho
MARIA HELENA	10 de junho
MARIALVA	10 de junho
MARILÂNDIA DO SUL	10 de junho
MARILENA	10 de junho
MARILUZ	10 de junho
MARINGÁ	10 de junho
MARIÓPOLIS	10 de junho
MARIPÁ	10 de junho
MARMELEIRO	10 de junho
MARQUINHO	10 de junho
MARUMBI	10 de junho
MATELÂNDIA	10 de junho
MATINHOS	10 de junho
MATO RICO	10 de junho
MAUÁ DA SERRA	10 de junho
MEDIANEIRA	10 de junho
MERCEDES	10 de junho
MIRADOR	10 de junho
MIRASELVA	10 de junho
MISSAL	10 de junho
MOREIRA SALES	10 de junho
MORRETES	10 de junho
MUNHOZ DE MELLO	10 de junho
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	10 de junho
NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	10 de junho

MUNICÍPIOS	PRAZO
NOVA AMÉRICA DA COLINA	10 de junho
NOVA AURORA	10 de junho
NOVA CANTU	10 de junho
NOVA ESPERANÇA	10 de junho
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	10 de junho
NOVA FÁTIMA	10 de junho
NOVA LARANJEIRAS	10 de junho
NOVA LONDRINA	10 de junho
NOVA OLÍMPIA	10 de junho
NOVA PRATA DO IGUAÇU	10 de junho
NOVA SANTA BÁRBARA	10 de junho
NOVA SANTA ROSA	10 de junho
NOVA TEBAS	10 de junho
NOVO ITACOLOMI	10 de junho
ORTIGUEIRA	10 de junho
OURIZONA	10 de junho
OURO VERDE DO OESTE	10 de junho
PAIÇANDU	10 de agosto
PALMAS	10 de agosto
PALMEIRA	10 de agosto
PALMITAL	10 de agosto
PALOTINA	10 de agosto
PARAÍSO DO NORTE	10 de agosto
PARANACITY	10 de agosto
PARANAGUÁ	10 de agosto
PARANAPOEMA	10 de agosto
PARANAVAI	10 de agosto
PATO BRAGADO	10 de agosto
PATO BRANCO	10 de agosto
PAULA FREITAS	10 de agosto
PAULO FRONTIN	10 de agosto
PEABIRU	10 de agosto
PEROBAL	10 de agosto
PÉROLA	10 de agosto
PÉROLA D'OESTE	10 de agosto
PIÊN	10 de agosto
PINHAI	10 de agosto
PINHAL DE SÃO BENTO	10 de agosto
PINHALÃO	10 de agosto
PINHÃO	10 de agosto
PIRAÍ DO SUL	10 de agosto
PIRAQUARA	10 de agosto
PITANGA	10 de agosto
PITANGUEIRAS	10 de agosto
PLANALTIMA DO PARANÁ	10 de agosto
PLANALTO	10 de agosto
PONTA GROSSA	10 de agosto
PONTAL DO PARANÁ	10 de agosto
PORECATU	10 de agosto
PORTO AMAZONAS	10 de agosto
PORTO BARREIRO	10 de agosto
PORTO RICO	10 de agosto
PORTO VITÓRIA	10 de agosto
PRADO FERREIRA	10 de agosto
PRANCHITA	10 de agosto
PRESIDENTE CASTELO BRANCO	10 de agosto
PRIMEIRO DE MAIO	10 de agosto
PRUDENTÓPOLIS	10 de agosto
QUARTO CENTENÁRIO	10 de agosto
QUATIGUÁ	10 de agosto
QUATRO BARRAS	10 de agosto
QUATRO PONTES	10 de agosto
QUEDAS DO IGUAÇU	10 de agosto
QUERÊNCIA DO NORTE	10 de agosto
QUINTA DO SOL	10 de agosto
QUITANDINHA	10 de agosto
RAMILÂNDIA	10 de agosto
RANCHO ALEGRE	10 de agosto
RANCHO ALEGRE D'OESTE	10 de agosto
REALEZA	10 de agosto
REBOUÇAS	10 de agosto
RENASCENÇA	10 de agosto
RESERVA	10 de agosto
RESERVA DO IGUAÇU	10 de agosto
RIBEIRÃO CLARO	10 de agosto
RIBEIRÃO DO PINHAL	10 de agosto
RIO AZUL	10 de agosto
RIO BOM	10 de agosto
RIO BONITO DO IGUAÇU	10 de agosto
RIO BRANCO DO IVAÍ	10 de agosto
RIO BRANCO DO SUL	10 de agosto
RIO NEGRO	10 de agosto
ROLÂNDIA	10 de agosto
RONCADOR	10 de agosto
RONDON	10 de agosto
ROSÁRIO DO IVAÍ	10 de agosto
SABÁUDIA	10 de outubro
SALGADO FILHO	10 de outubro
SALTO DO ITARARÉ	10 de outubro
SALTO DO LONTRA	10 de outubro
SANTA AMÉLIA	10 de outubro
SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	10 de outubro
SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	10 de outubro
SANTA FE	10 de outubro
SANTA HELENA	10 de outubro
SANTA INÊS	10 de outubro
SANTA ISABEL DO IVAÍ	10 de outubro
SANTA ISABEL DO OESTE	10 de outubro
SANTA LÚCIA	10 de outubro
SANTA MARIA DO OESTE	10 de outubro
SANTA MARIANA	10 de outubro
SANTA MÔNICA	10 de outubro

MUNICÍPIOS	PRAZO
SANTA TEREZA DO OESTE	10 de outubro
SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	10 de outubro
SANTANA DO ITARARÉ	10 de outubro
SANTO ANTONIO DA PLATINA	10 de outubro
SANTO ANTONIO DO CAIÚA	10 de outubro
SANTO ANTONIO DO PARAÍSO	10 de outubro
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	10 de outubro
SANTO INÁCIO	10 de outubro
SÃO CARLOS DO IVAÍ	10 de outubro
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	10 de outubro
SÃO JOÃO	10 de outubro
SÃO JOÃO DO CAIÚA	10 de outubro
SÃO JOÃO DO IVAÍ	10 de outubro
SÃO JOÃO DO TRIUNFO	10 de outubro
SÃO JORGE D OESTE	10 de outubro
SÃO JORGE DO IVAÍ	10 de outubro
SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	10 de outubro
SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	10 de outubro
SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	10 de outubro
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	10 de outubro
SÃO MANOEL DO PARANÁ	10 de outubro
SÃO MATEUS DO SUL	10 de outubro
SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	10 de outubro
SÃO PEDRO DO IGUAÇU	10 de outubro
SÃO PEDRO DO IVAÍ	10 de outubro
SÃO PEDRO DO PARANÁ	10 de outubro
SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	10 de outubro
SÃO TOMÉ	10 de outubro
SAPOEMA	10 de outubro
SARANDI	10 de outubro
SAUDADE DO IGUAÇU	10 de outubro
SENGÉS	10 de outubro
SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	10 de outubro
SERTANEJA	10 de outubro
SERTANÓPOLIS	10 de outubro
SIQUEIRA CAMPOS	10 de outubro
SULINA	10 de outubro
TAMARANA	10 de outubro
TAMBOARA	10 de outubro
TAPEJARA	10 de outubro
TAPIRA	10 de outubro
TEIXEIRA SOARES	10 de outubro
TELÊMACO BORBA	10 de outubro
TERRA BOA	10 de outubro
TERRA RICA	10 de outubro
TERRA ROXA	10 de outubro
TIBAGI	10 de outubro
TIJUCAS DO SUL	10 de outubro
TOLEDO	10 de outubro
TOMAZINA	10 de outubro
TRÊS BARRAS DO PARANÁ	10 de outubro
TUNAS DO PARANÁ	10 de outubro
TUNEIRAS DO OESTE	10 de outubro
TUPASSI	10 de outubro
TURVO	10 de outubro
UBIRATÁ	10 de outubro
UMUARAMA	10 de outubro
UNIÃO DA VITÓRIA	10 de outubro
UNIFLOR	10 de outubro
URAI	10 de outubro
VENTANIA	10 de outubro
VERA CRUZ DO OESTE	10 de outubro
VERÉ	10 de outubro
VIRMOND	10 de outubro
VITORINO	10 de outubro
WENCESLAU BRAZ	10 de outubro
XAMBRE	10 de outubro

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 98730/19**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI,**

**WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 648/19**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Paranaprevidência informa a revogação do ato que transferiu para a reserva remunerada por invalidez integral, o servidor Jairo Fernandes, em razão da sua exclusão, "a bem da disciplina", dos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Tal revogação é consequência da edição, por parte do Estado do Paraná, da Resolução nº 17142, publicada no D.O.E. nº 10340, de 17/12/18, que cancelou o ato concessivo do mencionado ato de inativação, Resolução nº 10111 de 05 de agosto de 2013.

Por meio do Parecer nº 153/19-CGE (peça nº 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução nº 17142 de 17/12/2018, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], e encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

- encaminhamento dos autos à CAGE para as anotações sugeridas pela CGE na peça nº 6;
- encaminhamento deste protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 98757/19**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 649/19**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Paranaprevidência informa a revogação do ato que transferiu para a reserva remunerada integral, por tempo de contribuição, o servidor Eloir Conti, em razão da sua exclusão, "a bem da disciplina", dos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Tal revogação é consequência da edição, por parte do Estado do Paraná, da Resolução nº 228, publicada no D.O.E. nº 10358, de 17/01/19, que cancelou o ato concessivo do mencionado ato de inativação, Resolução nº 800 de 13 de março de 2015.

Por meio do Parecer nº 154/19-CGE (peça nº 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução nº 228 de 17/01/2019, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], e encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

- encaminhamento dos autos à CAGE para as anotações sugeridas pela CGE na peça nº 6;
- encaminhamento deste protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 16319/19**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCO ANTONIO BACARIN**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 659/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, por meio do qual solicita a alteração dos nomes dos responsáveis pela Tesouraria e pelo Controle Interno para o exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Informação nº. 40/19 (peça 05), tomou ciência do presente requerimento, não se opôs às alterações solicitadas e ainda, ressalta que a competência para avaliar a mencionada alteração é da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF).

A COSIF, por meio da Informação nº. 14/19 (peça 06), entende que a alteração dos nomes dos responsáveis pela Tesouraria e pelo Controle Interno irá afetar os dados do Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, de modo que sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF e após, à Diretoria de Protocolo para análise da documentação junto à peça 04 do processo.

Por sua vez, a CGF através do Despacho nº. 116/19 (peça 07) ratifica o posicionamento de ambas Unidades e opinou pela concessão do pleito.

Diante disto, entendo pelo deferimento do presente requerimento e acato o sugerido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova as alterações necessárias, não havendo diligências adicionais, para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 37499/19**

**ENTIDADE: CLEBERSON DOS SANTOS**

**INTERESSADO: CLEBERSON DOS SANTOS**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 660/19**

Retornam os autos com as manifestações nº 10/19 e 143/19 (peças 7 e 8), da Coordenadoria de Obras Públicas e Coordenadoria Geral de Fiscalização, respectivamente, por meio das quais foi atendida à solicitação de Cleberson dos Santos.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº. 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 99370/19**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 663/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº. MPPR-0117.17.000289-3, solicita o resultado do recurso de revista referente ao processo nº. 626079/16.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 196/19-GCIZL (peça nº 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 274887/12**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, ÉDER ROGERIO STELA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 664/19**

Tratam os autos de Admissão de Pessoal originário da UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Campo Mourão, referente às admissões realizadas por meio do Concurso Público de Edital nº 088/2010-D.

As admissões constantes no processo foram consideradas regulares conforme Despacho de Homologação de Admissão nº 6/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.909, do dia 17/09/2018.

Por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 4278/18-CAGE (peça nº 234), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) certifica que os atos de admissão constantes neste protocolado foram registrados manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas.

Através do Despacho nº 176/19-CAGE (peça nº 243), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que a UNESPAR, após o registro dos atos de admissão anteriores, protocolou a petição intermediária nº 75455/19 (peças nº 235 a 242) e, em vista disso, encaminha os autos à esta Presidência para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

Analisando o contido às peças nº 236 a 242, percebe-se a existência de documentação referente à admissão de Andréia Thais Gomes de Albuquerque no cargo de Agente Universitário de Nível Médio, função de Técnico Administrativo, em cumprimento à decisão judicial contida nos autos nº 0036243-92.2018.8.16.0000 da 5ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Paraná.

Em face do exposto, por não existir processos complementares referentes a este concurso e baseado nos termos do art. 29, § 4º da IN 142/18, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação quanto aos atos de admissão juntados por meio das peças nº 235 a 242.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 840256/18**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 665/19**

Trata-se de Requerimento Externo pelo qual o INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA solicita a alteração de banco de dados em relação à data do término da vigência de contrato, em tabela do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cadastrado pela entidade no processamento de dados de agosto de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 61/19 (peça 6), toma ciência do requerimento e não se opõe às alterações solicitadas, bem como encaminha os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, na forma regimental.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, através da Informação n.º 24/19 (peça 7), encaminha o expediente para deliberação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização com a sugestão de atendimento do pedido.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, nos termos do Despacho n.º 139/19 (peça 8), ratifica as manifestações das unidades técnicas, opinando pelo deferimento do pleito conforme requerido.

Defiro o pedido de alteração de banco de dados, conforme solicitado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 700993/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 666/19**

Retornam os autos com a Informação nº 73/18-4ICE, Despacho nº 3608/18-CGM e Informação nº 57/19-CAGE (peças nº 8, 10 e 13 respectivamente), por meio das quais as Coordenadorias de Gestão Municipal, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 53834/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 672/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de Araucária, por meio do qual solicita certidão para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Informação nº 74/19 (peça

nº 25), observa que os valores da receita corrente líquida informados nos Relatórios das publicações encaminhadas na peça processual nº 15, páginas 02 e 09, encontram-se divergentes, restando prejudicada a inclusão dos valores solicitados pela STN na requerida certidão e sugeriu o indeferimento do pleito.

O Requerente, em resposta ao informado pela CGM, protocolou Petição Intermediária nº 98609/19 (peça nº 27) contendo documentação referente a valores da receita corrente líquida de janeiro de 2018 a dezembro de 2018 (peça nº 28), mesmo período em que a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a divergência de valores que prejudicou o pedido da certidão.

Diante do exposto e em consonância com o princípio da celeridade processual, retifico o despacho 536/19-GP (peça nº 26) e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para apreciar se o contido à peça nº 28 supre as condições necessárias para a certificação pretendida pela Municipalidade.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 8420/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 686/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Londrina solicitando alteração de registro lançado com incorreção em tabela do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), pelo Município de Londrina, cadastrado pela entidade no processamento de dados de abril de 2018, quanto ao valor de uma licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 58/19-CGM (peça nº 17), informou que tal demanda, após a Resolução nº 68/2018, seria de responsabilidade da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Por meio da Informação nº 23/19-COSIF (peça nº 28), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível a alteração solicitada pelo Requerente e sugere o deferimento do pedido.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 140/19-CGF, ratifica as manifestações das unidades técnicas e sugere o deferimento do pleito e o retorno à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que seja realizada a alteração necessária.

Diante do exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para alteração do registro lançado com incorreção em tabela do SIM-AM.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 105886/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 688/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Salto do Lontra (Ofício nº 120/2019), por meio do qual requer que seja informado se nos anos de 2013 a 2018 houve indicativo de descumprimento, por parte do Município de Nova Prata do Iguçu, dos dispositivos constitucionais e legais relacionados à área da educação.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 868550/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 689/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Alto Piquiri solicitando a reabertura do mês 06/2018 no SIM-AM, para correção de dados referente à Tomada de Preços nº 06/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 53/19-CGM (peça nº 4), apontou duas possíveis soluções para o pleito: (1) alteração dos dados da licitação pelo próprio Tribunal de Contas; ou (2) exclusão da AGF para que o requerente possa excluir e reenviar os dados. Ao final encaminhou o expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que tal unidade indique a melhor solução para o caso.

Por meio da Informação nº 19/19-COSIF (peça nº 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) informou que o próprio jurisdicionado pode realizar as alterações requeridas, haja vista o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM possuir roteiro específico para as correções de cadastros de vencedores de licitação informados de forma equivocada, concluindo assim ser desnecessária a reabertura de remessa. Tal unidade técnica ainda elencou as etapas necessárias para a correção de CNPJ e a existência dos Empenhos que foram emitidos para o credor que a Entidade alega estar errado.

Através do Despacho nº 142/19-CGF (peça nº 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica o posicionamento da Coordenadoria de Sistemas e Informações

da Fiscalização e sugere o indeferimento do pleito, comunicação do solicitante e encerramento, posto que as alterações requeridas podem ser realizadas pelo próprio jurisdicionado, seguindo as orientações da COSIF.

Diante do exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas e indefiro o solicitado pelo Município de Alto Piquiri.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 106424/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 690/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.16.028570-9, solicita cópia dos autos 325010/2016. Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos autos 325010/16, já encerrados neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 64550/19**

**ENTIDADE: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 693/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Doutor Ivonei Sfoggia, Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº. 0077/19 – GAB), em atendimento à solicitação oriunda da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, por meio do qual requer "informações acerca do valor de mercado pago a empresas especializadas em manutenção preventiva, preditiva e corretiva, caso fossem realizados no ano de 2015, em entidade hospitalar, indicando, de forma pormenorizada, o número de postos e funcionários, bem como a carga horária destes, para realização das referidas atividades".

Encaminhados os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, por meio do Despacho nº. 126/19 (peça 05) a unidade sugeriu o envio do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, que por sua vez, Informação nº. 31/ 19 (peça 06) expôs que o atendimento do pleito restou prejudicado, em razão do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM não captar os dados do Termo de Referência e ainda, que foram realizadas buscas no banco de dados de licitações utilizando os termos referenciados no requerimento e não foi encontrado qualquer registro de licitação vinculado à função de governo "saúde".

Em retorno, a CGF através do Despacho nº. 158/19 (peça 07) sugeriu a comunicação ao requerente e encerramento dos autos.

Diante disto, acato o recomendado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, comunique-se ao requerente e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 55977/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 694/19**

Trata-se de Requerimento Externo onde o Município de Ibiporá comunica que nomeou e deu posse à Sra. Viviana Lizzette Mas Ortiz, aprovada no emprego temporário de professor do Município de Ibiporá disciplinado pelo Edital nº 094/2012, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado.

Por meio do Parecer nº 99/19-CGM (peça nº 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou pelo registro da referida admissão tendo em vista ter sido determinada em processo judicial.

O Ministério Público de Contas, através do parecer nº 61/19-2PC (peça nº 24), concorda com o opinativo técnico da CGM e se manifesta pelo registro da admissão da servidora para o empregado temporário de Professora substituta no ensino fundamental e educação infantil do Município de Ibiporá, no período de 17/12/2018 a 16/12/2019.

Através do Despacho nº 363/19-CGM (peça nº 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal encaminha os autos a esta Presidência para ciência e determinação das providências necessárias.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato de admissão da Sra. Viviana Lizzette Mas Ortiz.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**Portarias**

**PORTARIA Nº 344/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 98951/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR, matrícula nº 51.987-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 14 de fevereiro a 12 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 345/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Transportes, junto à Diretoria Administrativa, concedida a MARCELO BORGES, matrícula nº 51.306-7, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 346/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 413/2018, disponibilizada no DETC nº 1833, de 28 de maio de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 06/2017, da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
06/2017	210690/17	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA- APC

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca	-
Fiscal do Contrato	Yarusya Rohrich da Fonseca	50.940-0
Fiscal do Contrato Substituto	Alice Soria Garcia	50.974-4

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 347/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 697/2018, disponibilizada no DETC nº 1927, de 11 de outubro de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 19/2018, da CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S. A., para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
19/2018	343244/18	CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S. A.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal do Contrato	Fabiola Iantorno Klotz	50.366-5
Fiscal do Contrato Substituto	Adriana do Rocio Loro	50.700-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 348/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 155/2018, disponibilizada no DETC nº 1778, de 06 de março de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 12/2017, do CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
12/2017	293677/17	CIEE/PR

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal do Contrato	Ana Cristina Giglio de Oliveira	50.235-9
Fiscal do Contrato Substituto	Luciana dos Reis Braga	50.865-9

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 349/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 416/2018, disponibilizada no DETC nº 1833, de 28 de maio de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 08/2018, da DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
08/2018	845890/17	DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal do Contrato	Priscila Mara Pallú	50.245-6
Fiscal do Contrato Substituto	Flávio Alves de Carvalho Sampaio	51.656-2

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 350/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 414/2018, disponibilizada no DETC nº 1833, de 28 de maio de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 06/2018, da EDITORA FORUM LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
06/2018	280877/17	EDITORA FORUM LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB	-
Fiscal do Contrato	Alice Soria Garcia	50.974-4
Fiscal do Contrato Substituto	Yarusya Rohrich da Fonseca	50.940-0

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 351/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 410/2018, disponibilizada no DETC nº 1833, de 28 de maio de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 01/2018, da GM GINÁSTICA LABORAL LTDA-ME, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
01/2018	625114/17	GM GINÁSTICA LABORAL LTDA-ME

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal do Contrato	Célia Maria de Souza	50.844-6
Fiscal do Contrato Substituto	Adriana do Rocio Loro	50.700-8

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 352/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 448/2018, disponibilizada no DETC nº 1842, de 12 de junho de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 27/2014, da CASANOVA TURISMO LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
27/2014	676814/14	CASANOVA TURISMO LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular do Gabinete da Presidência	-
Fiscal do Contrato	Caroline de Fátima Pedroso	52.041-1
Fiscal do Contrato Substituto	Roseane Huyer	51.198-6

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 353/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 618/2018, disponibilizada no DETC nº 1888, de 16 de agosto de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 14/2017, da ITAU UNIBANCO S/A, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
14/2017	124662/17	ITAÚ UNIBANCO S/A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal do Contrato	Denise Pentiado Silveira	51.727-5
Fiscal do Contrato Substituto	Ana Paula Borrascos Amaro	51.797-6

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 354/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 411/2018, disponibilizada no DETC nº 1833, de 28 de maio de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 03/2018, da JEXPERTS TECNOLOGIA S/A, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
03/2018	844622/17	JEXPERTS TECNOLOGIA S/A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Planejamento	-
Fiscal do Contrato	Cezar Ricardo dos Reis	51.573-6
Fiscal do Contrato Substituto	Fábio André Rosenfeld	51.565-5

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 355/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 286/2018, disponibilizada no DETC nº 1811, de 24 de abril de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 54/2016, da SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
54/2016	975138/16	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal do Contrato	Fabiola Lantorno Klotz	50.366-8
Fiscal do Contrato Substituto	Adriana do Rocio Loro	50.700-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 356/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 21/2019, disponibilizada no DETC nº 1976, de 11 de janeiro de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 27/2018, da EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
27/2018	505112/18	EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB	-
Fiscal do Contrato	Yarusya Rohrich da Fonseca	50.940-0
Fiscal do Contrato Substituto	Aline Elis Arboit	51.304-0

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 357/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 267/2018, disponibilizada no DETC nº 1811, de 24 de abril de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do termo de cooperação técnico financeira 01/2018, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Termo de Cooperação Técnico Financeira	Processo de Contratação	Contratada
01/2018	829038/17	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Termo de Cooperação	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal do Termo de Cooperação	Fabiola Lantorno Klotz	50.366-8
Fiscal Substituto do Termo de Cooperação	Adriana do Rocio Loro	50.700-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 358/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 263/2018, disponibilizada no DETC nº 1810, de 23 de abril de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 11/2017, da REDISUL INFORMÁTICA LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
11/2017	528620/16	REDISUL INFORMÁTICA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal do Contrato	Flávio Alves de Carvalho Sampaio	51.656-2
Fiscal do Contrato Substituto	Marcelo Costa Muller	51.657-0

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 359/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 106572/19-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCAS RESENDE CARULA, Matrícula nº 52.055-1, ocupante do cargo Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 de fevereiro a 16 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

*Sem publicações*



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski